



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2019 (ORDINÁRIA) DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Item VII. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas até 26 de janeiro de 2017

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição das Câmaras Especializadas até 26 de janeiro de 2017

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a composição das Câmaras Especializadas até 26 de janeiro de 2017 (VIDE ANEXO).

Item VIII. Discussão e aprovação das Atas das Sessões Plenárias nº 2017 (Especial) e nº 2018 (Ordinária) de 08 de dezembro de 2016

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação das Atas das Sessões Plenárias nº 2017 (Especial) e nº 2018 (Ordinária) de 08 de dezembro de 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar as Atas das Sessões Plenárias nº 2017 (Especial) e nº 2018 (Ordinária) de 08 de dezembro de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item XI. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de Vista

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-1026/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Ato Normativo que disciplina o uso de Livro de Ordem

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o Confea baixou a Resolução nº 1084, de 26 de outubro de 2016, a qual altera a Resolução nº 1024, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre a adoção do “Livro de Ordem” de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geologia Meteorologia e das demais profissões vinculada ao Sistema Confea/Crea; considerando que as alterações previstas na Resolução nº 1084/2016, afetaram o Ato Normativo nº 6, de 28/05/2012, havendo a necessidade de alterá-lo, tendo em vista que o “Livro de Ordem” passa a ser de uso facultativo pelos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea; considerando que, com a finalidade de atender aos dispositivos vigentes, sobretudo com referência à retirada de penalidades e ao fornecimento impresso do referido Livro nas unidades de atendimento ao público deste Conselho, foi elaborada minuta de novo Ato Normativo que “Dispõe sobre a adoção, em caráter facultativo, do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea”, a qual foi objeto de apreciação pela Procuradoria Jurídica constante de fl. 14/15,

VOTO: aprovar a minuta do Ato Normativo que “Dispõe sobre a adoção, em caráter facultativo, do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea”, conforme ANEXO.

VISTA: Márcio de Almeida Pernambuco.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-1096/2016

Interessado: Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos da Infraestrutura – IBEJI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Termo de fomento para parceria e apoio financeiro em eventos relacionados ao exercício e regulamentação profissional, aperfeiçoamento técnico e cultural e capacitação profissional, conforme Lei Federal 13.019/2014.

CAPUT: LF 13.019/14

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo, do mérito da proposta apresentada, da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, da viabilidade de execução do projeto apresentado, nos termos do disposto na Lei Federal 13.019/2014, deliberou aprovar o projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento para o evento “IV Fórum Nacional de Direito e Infraestrutura”, a ser realizado nos dias 06 e 07 de dezembro de 2016, limitando-se ao valor máximo de R\$ 194.926,00 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais) considerando o orçamento apresentado; e designar como gestor o Chefe da UGI Sul, que deverá fiscalizar o cumprimento do objeto da parceria,

VOTO: referendar o projeto apresentado para celebração do Termo de Fomento para o evento “IV Fórum Nacional de Direito e Infraestrutura”, realizado nos dias 06 e 07 de dezembro de 2016, limitando-se ao valor máximo de R\$ 194.926,00 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais) considerando o orçamento apresentado; e, considerar como gestor o Chefe da UGI Sul, que deverá fiscalizar o cumprimento do objeto da parceria, consoante Deliberação CCP/SP nº 201/2016.

VISTA: Carlos Eduardo de Vilhena Paiva.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: F-3502/2014

Interessado: Auto Peças e
Mecânica de Tratores Santo
Antônio Ltda. ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de
Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Arnaldo Zanarelli na empresa Auto Peças e Mecânica de Tratores Santo Antônio Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo: "Comércio varejista de Auto Peças para Autos em Geral com Oficina Mecânica para Autos e Obras de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Terraplenagem”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente de engenharia civil; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas C.Z.C. Construtora Ltda. (sócio) e Habitec Construtora Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Arnaldo Zanarelli na empresa Auto Peças e Mecânica de Tratores Santo Antônio Ltda. ME, sem prazo de revisão.

VISTA: Cláudio Hintze.

Considerando: que às fls. 21, o Chefe da UGI de Limeira emite o Ofício nº 5800/2016, com data de 10/05/2016, à empresa Auto Peças e Mecânica de Tratores Santo Antônio Ltda – ME, registrada neste CREA sob nº 1980034), informando que o contrato com o responsável técnico, Engº Civil Wagner de Oliveira (creasp nº 0645007685) estava expirado desde 16/10/2015, notificando-a a indicar, no prazo de dez dias, outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas; considerando que às fls. 22, consta protocolo de documentos nº 84564, com data de 10/06/2016, apresentados pela interessada: RAE – Registro de Alteração de Empresa, indicando o Engº Civil Arnaldo Zanarelli (creasp nº 0601426097), como responsável técnico para exercer atividades técnicas exclusivamente da Engª Civil – “Obras de terraplanagem” (fls. 23/24); contrato de prestação de serviço entre a Auto Peças e Mecânica de Tratores Santo Antônio Ltda – ME e o Engº Arnaldo Zanarelli, com vigência de 01/06/2016 a 01/06/2020 (fls. 25/26); ART nº 92221220160565077, com data de 01/06/2016, referente a prestação de serviço do contrato supracitado (fls. 27/28); declaração de quadro técnico da Auto Peças e Mecânica de Tratores Santo Antônio Ltda – ME, declarando o Engº Arnaldo Zanarelli como o único responsável técnico da empresa (fls. 29); consulta ao Sistema Creanet sobre as atribuições do profissional e responsabilidades técnicas (fls. 30/32); consulta ao registro das empresas Habitec Construtora Ltda e CZC Construtora Ltda, consignando que o Engº Civil Arnaldo Zannarelli figura como sócio nas mesmas (fls. 33/36); resumo dos vínculos do Engº Civil Arnaldo Zanarelli, sendo a terceira responsabilidade técnica a firmada com a empresa Auto Peças e Mecânica de Tratores Santo Antônio Ltda – ME (fls. 37); considerando que, após elaboração da informação do Assistente Técnico Engº Civil Carlos Pugliesi, o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 39/41); considerando que às fls. 41 verso/43, consta parecer emitido pelo Coordenador da CEEC, Engº Carlos Alberto Mendes de Carvalho, manifestando-se favorável à anotação da tripla responsabilidade técnica do Engº Civ. Arnaldo Zanarelli na empresa Auto Peças e Mecânica de Tratores Santo Antônio Ltda –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ME; considerando que, em 27/10/2016, a CEEC, na reunião ordinária nº 561, decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator (fls. 44/47); considerando que, durante a sessão Plenária nº 2018, em 08 de dezembro de 2016, este conselheiro solicitou vistas do processo (fls. 48); considerando que, dentre os dispositivos legais, a Resolução 218/73, do Confea, dispõe: “Artigo 1º: Para efeito da fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”; considerando que a Resolução nº 336/89, do Confea, determina: “Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras, ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia, enquadra-se para efeito de registro em uma das seguintes classes: Classe A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, arquitetura, agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...) Classe C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...) Artigo 13: Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrir todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único: O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas, pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere os seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”; considerando que o Engenheiro Civil Arnaldo Zanarelli (creasp nº 0601426097), possui atribuições plenas para a função ora contratada, não há óbice com relação a esse contrato; considerando que na folha 10, deste processo, consta uma alteração contratual da interessada, com destaque na cláusula segunda, que a partir de 17 de outubro de 2014, passou a ter o seu objetivo social alterado para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“Comércio Varejista de Auto Peças para autos em geral, com Oficina Mecânica para Autos e Obras de Terraplanagem”; considerando o exposto na legislação anterior, com os devidos destaques em negrito; e, considerando que em pesquisa na internet, não foi possível constatar de fato se a Auto Peças e Mecânica de Tratores Ltda – ME executa ou não serviços de manutenção mecânica em tratores,

VOTO: em conformidade com a Câmara Especializada de Engenharia Civil, voto favorável à contratação do profissional anotado, Eng. Civil Arnaldo Zanarelli (creasp nº 0601426097). Em complementação, pelo retorno do processo à UGI de origem (Limeira), para que o fiscal faça uma diligência na planta da interessada, com o objetivo de constatar “in loco”, se ela executa serviços de manutenção em tratores, ou veículos, fato que ensejaria na contratação de um novo responsável técnico pela interessada, a fim de responsabilizar-se pelo serviço de manutenção mecânica em tratores ou autos, cumprindo assim, o disposto na Resolução 336/1989 no seu artigo 13º. Solicito ainda, se possível, que nesta diligência sejam feitas fotos do local, para melhor instruir o processo, para que a decisão seja a mais correta possível, para ambas as partes. Após a diligência, encaminhar o processo devidamente instruído à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise no âmbito desta modalidade.

Item 1.2 – Processo de ordem “A”

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: A-732/2013

Interessado: Roberto Martinez

Assunto: Requer Certidão de Acervo Técnico – CAT

CAPUT: RES 1.025/09 - art. 51

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEMM

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que trata do pedido em nome do Eng. Eletric. Eletron. Roberto Martinez, registrado neste Conselho com atribuições da Res. 96/54 do Confea, de certidão de acervo técnico – CATs para atividades concluídas, através das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs a seguir relacionadas, com consequentes baixas; considerando que a primeira certidão requerida no processo foi concedida dentro da autonomia da própria unidade de atendimento do Crea-SP, com previsão dada na Res. 1.025/09 do Confea, não sendo alvo de verificações na Câmara e nem desta informação; considerando que, com relação às ARTs seguintes: a) ART nº 92221220130768611 – contratante: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., contratado: o profissional interessado, (creasp 0600889646), Tipificação: cargo e/ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

função, Data do contrato: 02/01/78, Término: 10/03/89, Atividade de desempenho: cargo e/ou função de engenheiro, Vínculo: empregado, Registrada em: 24/07/13; b) ART 92221220130768713 – contratante: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., contratado: o profissional interessado (creasp 0600889646), tipificação: cargo e/ou função, Data do contrato: 01/12/98, Término: 31/12/05, Atividade de desempenho: cargo e/ou função de engenheiro especialista, Vínculo: empregado, Registrada em: 24/07/13; c) ART 92221220130769897 – contratante: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., contratado: o profissional interessado (creasp 0600889646), Tipificação: cargo e/ou função, Data do contrato: 01/01/05, Atividade de desempenho: cargo e/ou função de engenheiro especialista de integração mecânica, Vínculo: empregado, Registrada em: 24/07/13; d) ART 92221220130959660 – contratante: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., contratado: o profissional interessado (creasp 0600889646), Tipificação: complementar à ART 92221220130768611, Data do contrato: 02/01/78, Término: 10/03/89, Atividade: desempenho de cargo e/ou função de engenheiro / coordenação da execução dos serviços de mecânica, Vínculo: empregado, Registrada em: 24/07/13; e) ART 92221220130959560 – contratante: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., contratado: o profissional interessado (creasp 0600889646), Tipificação: complementar à ART 92221220130768713, Data do contrato: 01/12/98, Término: 31/12/05, Atividade: desempenho de cargo e/ou função de engenheiro / coordenação da execução dos serviços de mecânica, Vínculo: empregado, Registrada em: 24/07/13; f) ART 92221220130958429 – contratante: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., contratado: o profissional interessado (creasp 0600889646), Tipificação: complementar à ART 92221220130769897, Data do contrato: 01/01/05, Término: 15/10/12, Atividade: desempenho de cargo e/ou função de engenheiro / coordenação da execução dos serviços de mecânica, Vínculo: empregado, Registrada em: 24/07/13; considerando que a empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. atesta a contratação do profissional Eng. Eletric. Eletron. Roberto Martinez, na condição de empregado e engenheiro especialista em integração de sistemas, no período de 01/12/98 até a “presente data” (15/10/12), e admissão como engenheiro em 02/12/78, promovido a chefe em 1986 e desligando-se da empresa em 14/03/89; considerando que atesta, ainda, que as atividades realizadas compreendiam a coordenação das atividades de fabricação desde a previsão até validação/assistência técnica junto ao cliente, em especial atividades relacionadas ao desenvolvimento de projetos, especificações, definições e validação de sistemas e materiais envolvidos e procedimentos de testes de “performance” (desempenho) para validação do produto; considerando que, dentre as ações realizadas apresentam-se planejamento, supervisão, administração, projeto, implantação de instruções, coordenação e execução de engenharia de campo, análises e definições; considerando que o profissional apresenta cópias das folhas de sua carteira de trabalho – CTPS que trazem algumas informações divergentes entre o histórico profissional e ARTs registradas, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

saber: a empresa contratante não se configura a mesma personalidade jurídica no que se refere aos anos de 1978 a 1989, tratando-se da empresa Mafersa Sociedade Anônima, CNPJ 61.381.604/0010-00; considerando que o processo é instruído com informações do sistema do Crea-SP, consignando resumo do profissional e período de registro, que aponta interrupção por motivo de data de validade vencida entre 24/08/78 e 06/10/81, cópia autenticada das folhas 52 e 53 da CTPS, aparentemente tratando-se da 1ª e 2ª vias da carteiras, devido a repetição da numeração e a cronologia das informações e pesquisa sobre a situação da empresa Mafersa, cancelada pelo artigo 64 da Lei Federal 5.194/66; considerando que são efetuadas exigências ao interessado da correção dos erros de preenchimento dos campos referentes ao contratante; considerando que, em resposta, o profissional protocola as seguintes ARTs: g) ART 92221220131409846 – contratante: Mafersa S. A., contratado: o profissional interessado (creasp 0600889646), Tipificação: cargo e/ou função, Data do contrato: 02/01/78, Término: 10/03/89, Atividade: desempenho de cargo e/ou função de engenheiro, Vínculo: empregado, Registrada em: 15/10/13; h) ART 92221220131409876 – contratante: Alstom Transporte Ltda., contratado: o profissional interessado (creasp 0600889646), Tipificação: cargo e/ou função, Data do contrato: 01/12/98, Término: 31/12/05, Atividade: desempenho de cargo e/ou função de engenheiro especialista, Vínculo: empregado, Registrada em: 15/10/13; i) ART 92221220131409974 – contratante: Mafersa S. A., contratado: o profissional interessado (creasp 0600889646), Tipificação: substituição retificadora de ART de cargo e/ou função 92221220130959660, Data do contrato: 02/01/78, Término: 10/03/89, Atividade: desempenho de cargo e/ou função de engenheiro / coordenação da execução dos serviços de mecânica, Vínculo: empregado, Registrada em: 15/10/13; j) ART 92221220131409924 – contratante: Alstom Transporte Ltda.; contratado: o profissional interessado (creasp 0600889646), Tipificação: substituição retificadora de ART de cargo e/ou função 92221220130959560, Data do contrato: 01/12/98, Término: 31/12/05, Atividade: desempenho de cargo e/ou função de engenheiro / coordenação da execução dos serviços de mecânica, Vínculo: empregado, Registrada em: 15/10/13; considerando que são apontados outros erros de preenchimento das ARTs, no campo dados do contratante, compatibilidade das datas de início e término e ART pelo desempenho de chefe de departamento; considerando que, em resposta, o profissional apresenta retificação da primeira folha do atestado com correções sobre as datas das contratações e as seguintes ARTs: k) ART 92221220131487563 – contratante: Mafersa S. A., contratado: o profissional interessado (creasp 0600889646), Tipificação: cargo e/ou função, Data do contrato: 02/01/78, Término: 03/02/87, Atividade: desempenho de cargo e/ou função de engenheiro, Vínculo: empregado, Registrada em: 30/10/13; l) ART 92221220131487677 – contratante: Mafersa S. A., contratado: o profissional interessado (creasp 0600889646), Tipificação: cargo e/ou função, Data do contrato: 04/02/87; Término: 17/06/87, Atividade: desempenho de cargo e/ou função de chefe de departamento de linha de montagem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mecânica, Vínculo: empregado, Registrada em: 30/10/13; m) ART 92221220131487839 – contratante: Mafersa S. A., contratado: o profissional interessado (creasp 0600889646), Tipificação: cargo e/ou função, Data do contrato: 18/06/87, Término: 10/03/89, Atividade: desempenho de cargo e/ou função de chefe de departamento de linha de montagem mecânica, Vínculo: empregado, Registrada em: 30/10/13; n) ART 92221220131487918 – contratante: Mafersa S. A., contratado: o profissional interessado (creasp 0600889646), Tipificação: substituição retificadora de ART de coordenação da execução dos serviços de mecânica 92221220131409974 e individual à ART 92221220131487839, Data do contrato: 18/06/87, Término: 10/03/89, Atividade: desempenho de cargo e/ou função de coordenação da execução dos serviços de mecânica, Vínculo: empregado, Registrada em: 30/10/13; considerando que o processo foi instruído com: pesquisa da situação de registro do interessado; informação do agente administrativo e encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise; pesquisas sobre o registro das duas empresas Alstom, com dois CNPJs diferentes; verificação UCP, informação DAP, relato, é juntado o atestado técnico original (sem a numeração) e decidido pelo acolhimento das ARTs emitidas e deferimento das CATs, uma vez que as atividades de coordenação e supervisão de equipes multidisciplinares, integrada por profissionais técnicos e prestadores de serviços de mão de obra, não são exclusivas de determinadas modalidades da engenharia, mas de todo profissional engenheiro que demonstre capacidade de liderança comprovada por meio da realização de serviços atestados por seus contratantes, porém, determinando o conhecimento/deferimento prévio por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM; considerando que na CEEMM, o processo é relatado e decidido pelo indeferimento das CATs vinculadas às ARTs 92221220131487918, 92221220131409924 e 92221220130958429 que remetem aos serviços de coordenação da execução dos serviços de mecânica, entendendo que as responsabilidades do cargo exercido não eximiriam o interessado de reportar-se às suas atribuições profissionais e que as atividades de serviços mecânicos seriam exclusivas da área da mecânica; considerando que, deparando-se com a divergência entre Câmaras o processo é dirigido ao Plenário consoante parágrafo 4º do artigo 63 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que a Lei Federal 5.194/66, dispõe: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”; considerando que a Lei Federal 6.496/77, dispõe: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais”; considerando que o Decreto Federal 23.569/33, dispõe: “Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricitista: (...) b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; (...) f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; (...) h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica”; considerando que a Resolução nº 96/54, do Confea, dispõe: “Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão, por solicitação dos interessados, conceder o registro profissional de “engenheiro de eletrônica” aos diplomados por curso de estabelecimento de ensino de grau superior do Brasil ou do estrangeiro. (...) Art. 4º - São da competência do “engenheiro de eletrônica”: a. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de instalações e sistemas de telecomunicação; b. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de auxílios rádio à navegação; c. Estudo, projeto e fiscalização de instalações de oficinas, fábricas e indústrias, na parte referente à especialidade; d. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de medição e controle, elétricos e eletrônicos; e. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente os destinados a equipamentos moveis, tais como os de aviões; f. Estudo, projeto e direção da construção e manutenção de equipamento elétrico e eletrônico; g. Direção, execução ou fiscalização de trabalhos no laboratórios de pesquisas e de ensaios, no que se refere à especialidade; h. Assuntos de engenharia legal e econômica relacionados com sua especialidade; i. Vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores”; considerando o disposto na Resolução nº 1008/04, do Confea: “Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: (...) III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; (...) V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e (...) Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea”; considerando que a Resolução 1.025/09, do Confea, dispõe: “Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...) Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. (...) Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. (...) Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.(...) Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

especializada competente para apreciação. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão”; considerando a Resolução nº 1050/13, do Confea: “Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (...) Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. § 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. § 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional. Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART. Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis”; considerando que o motivo inicial do presente processo versa sobre a concessão ou não dos acervos requeridos; considerando que apenas três foram as solicitações iniciais de acervo, porém os inúmeros erros de preenchimento dos campos das ARTs fizeram com que 14 (catorze) ARTs fossem preenchidas, registradas e juntadas aos autos para atendimento das exigências da expedição das certidões, havendo subdivisão de um deles em três requerimentos; considerando que, portanto, os cinco requerimentos aqui serão tratados de forma independente visando clareza e a não interferência entre os assuntos, sendo: Acervo 1) O período compreendido entre 02/01/78 e 03/02/87 em que o profissional ocupou o cargo/função de Engenheiro na empresa Mafersa Sociedade Anônima, CNPJ 61.381.604/0010-00; considerando que a ART 92221220131487563 expressa de maneira condizente e está compatível com os elementos do processo, indicando a contratação por parte da empresa Mafersa S. A. do profissional interessado, na qualidade de Engenheiro, no período citado; considerando que houve aprovação pela CEEE, não havendo óbice por parte da CEEMM, e esta ART preencheria os requisitos para expedição da certidão, porém, não há citação nas decisões das Câmaras que remeta ao período deste acervo e há menção sobre a existência de irregularidade no registro entre 24/08/78 a 06/10/81; Acervo 2) O período compreendido entre 04/02/87 e 17/06/87 em que o profissional ocupou o cargo/função de Chefe de Departamento de Linha de Montagem Mecânica na empresa Mafersa Sociedade Anônima, CNPJ 61.381.604/0010-00; considerando que a ART 92221220131487677 expressa de maneira condizente e está compatível com os elementos do processo, indicando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

contratação por parte da empresa Mafersa S. A. do profissional interessado, na qualidade de Chefe de Departamento de Linha de Montagem Mecânica, no período citado; considerando que houve aprovação pela CEEE, não havendo óbice por parte da CEEMM, e esta ART encontra-se aprovada, preenchendo os requisitos para expedição da certidão, portanto, não se configura matéria de apreciação e julgamento na segunda instância do Plenário; Acervo 3) O período compreendido entre 18/06/87 e 10/03/89 em que o profissional ocupou o cargo/função de Chefe de Departamento de Linha de Montagem Mecânica I na empresa Mafersa Sociedade Anônima, CNPJ 61.381.604/0010-00; considerando que a ART 92221220131487839 expressa de maneira condizente e está compatível com os elementos do processo, indicando a contratação por parte da empresa Mafersa S. A. do profissional interessado, na qualidade de Chefe de Departamento de Linha de Montagem Mecânica I, no período citado; considerando que houve aprovação pela CEEE, não havendo óbice por parte da CEEMM, e esta ART encontra-se aprovada, preenchendo os requisitos para expedição da certidão, portanto, não se configura matéria de apreciação e julgamento na segunda instância do Plenário; Acervo 4) O período compreendido entre 01/12/98 e 31/12/04 em que o profissional ocupou o cargo/função de Engenheiro Especialista na empresa Alstom Transporte Ltda., CNPJ 44.682.318/0010-66; considerando que a empresa alterou sua razão social para Alstom Brasil Ltda. em 31/12/99, e em consulta aos sistemas da Receita Federal, pressupomos que a empresa sofreu nova alteração da razão social para Alstom Hydro Energia Brasil Ltda. (mesmo CNPJ), sendo que posteriormente foi baixada por incorporação; considerando que presumimos, ainda, que a incorporação desta se deu pela empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., CNPJ 88.309.620/0001-58, devido aos carimbos nas páginas 51 e 52 da carteira de trabalho – CTPS, passando a ser esta sua contratante; considerando que, sem informações complementares nos autos, entendemos que o contrato de trabalho não sofreu alterações e o período de trabalho teve sua sequência sem interrupções ou mudanças que mereçam destaque; considerando que a ART 92221220131409876 expressaria de maneira condizente e estaria compatível com os elementos do processo, salvo a data de término do cargo/função, registrada em 31/12/05, sendo o correto 31/12/04, e indicando corretamente a contratação por parte da empresa Alstom Transporte Ltda. do profissional interessado, na qualidade de Engenheiro Especialista, no período citado; considerando que houve aprovação pela CEEE, não havendo óbice por parte da CEEMM, e esta ART, desde que corrigida a data do término da atividade, encontra-se aprovada, preenchendo os requisitos para expedição da certidão, portanto, não se configura matéria de apreciação e julgamento na segunda instância do Plenário; Acervo 5) O período compreendido entre 01/01/05 e 30/06/13 em que o profissional ocupou o cargo/função de Engenheiro Especialista de Integração Mecânica na empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., CNPJ 88.309.620/0001-58; considerando que as ARTs 92221220130769897 e 92221220130958429 (complementar à primeira) apresentam divergência entre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

título do cargo na carteira de trabalho – CTPS/ART (Engenheiro Especialista de Integração Mecânica) e atestado (Engenheiro Especialista de Integração de Sistemas) e data do término da função, registrada em 05/10/12, sendo na CTPS expressa a data de 30/06/13, estando no restante condizentes e compatíveis administrativamente com os elementos do processo, indicando a contratação por parte da empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. do profissional interessado; considerando que não obstante as divergências observadas, a análise da CEEE aprovou a certidão, uma vez que, no mérito, as atividades são de coordenação e supervisão de equipes multidisciplinares, porém, a CEEMM manifesta-se contrária à emissão da certidão, pois em seu entendimento as atividades são relacionadas aos serviços mecânicos, de exclusividade da área mecânica, estando o profissional, neste entendimento, impedido de acordo com seu título e atribuições de se responsabilizar por este empreendimento; considerando que o profissional, a partir de 01/07/2013 (fls. 86 da CTPS) passou a exercer a função de Engenheiro Especialista de Integração de Sistemas, titulação que sugere uma visão mais pluralista; considerando que o Sistema Confea/Creas, muito embora tenha suspenso a aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea, adota há muito tempo o conceito de que o profissional poderá exercer determinadas atividades em determinados campos de atuação de acordo com sua formação acadêmica; considerando que não há nos autos relatório que detalhe as atividades realizadas no desempenho da função de Engenheiro Especialista de Integração Mecânica ou de Sistemas, limitando as informações às descritas no atestado; considerando que o profissional interessado adquiriu ao longo de sua carreira profissional experiência e conhecimento que permitem a ele ocupar um cargo que exija a definição sobre quem deverá realizar, ou quais intervenções deverão ser realizadas, para atingir uma solução viável, não necessariamente sendo ele o responsável pela adequação/alteração do projeto/obra em todas as áreas do conhecimento; considerando que, somado a isto, a Res. 96/54 do Confea, conferiu ao profissional as atribuições por sua solicitação, conforme disposto no artigo 1º do instrumento e, caso esta não fosse de seu interesse, provavelmente o profissional, formado no segundo semestre de 1977, obteria atribuições do Decreto Federal 23.569/33, que permite ao Engenheiro Eletricista a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro, consoante alínea “c” do artigo 33 do decreto citado, dentre outras atribuições; considerando que, sobre os demais procedimentos relacionados com os requerimentos, as ARTs (92221220130768611, 92221220130768713, 92221220130959660, 92221220130959560, 92221220131409846, 92221220131409974, 92221220131409924 e 92221220131487918) não mencionadas nos cinco acervos acima citados, deveriam integrar um processo específico e independente para suas anulações, consoante prevê o inciso I do artigo 25 da Res. 1.0025/09 do Confea; considerando que, muito embora os registros tardios das ARTs não sejam demonstração de boa prática do exercício profissional, não há na Res. 1.025/09 do Confea previsão que remeta à punibilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelo registro tardio, cabendo punição apenas nos casos em que não são registradas as ARTs, consoante artigo 3º da Lei Federal 6.496/77, e a situação detectada neste processo agora encontra-se regularizada; considerando que o exercício do trabalho entre 25/08/78 e 06/10/81, com registro irregular, estaria passível de punição, porém hoje não são apontadas irregularidades no registro; considerando que o acervo com atestado é constituído por um conjunto de documentos e a incompatibilidade ou imprecisão no teor de suas informações inviabilizam a certificação por parte do Crea-SP de sua consignação e assentamento nos sistemas deste órgão; considerando que, neste sentido, cabe versar sobre a concessão ou não dos acervos técnicos na instância do Plenário, dirimindo a divergência de entendimentos exarados pelas CEEE e CEEMM; considerando todo o exposto,

VOTO: em relação ao Acevo 1, referente à ART 92221220131487563, considerando que há menção sobre irregularidades no registro entre 24/08/78 e 06/10/81, voto pela expedição de certidão para os períodos entre 24/02/78 a 24/08/78 e 07/10/81 a 03/02/87. Em relação ao Acervo 5, referente às ART's 922212201130769897 e sua complementar, 92221220130958429, considerando que a Resolução nº 96/54 do Confea conferiu ao profissional as atribuições por sua solicitação, conforme o disposto no Artigo 1º do instrumento, e que ainda o profissional, formado no 2º semestre de 1977, obteria ainda assim atribuições do Decreto Federal 23.569/33, que permite ao Engenheiro Eletricista a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e ferro, consoante alínea "c" do artigo 33 do decreto citado, voto favorável à expedição da certidão desde que corrigida a data do término da atividade e compatibilizado o título para este acervo.

Item 1.3 – Processos de ordem "C"

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: C-759/2016 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto: Apoio financeiro para evento – prestação de contas

CAPUT: ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento "Congresso 10ª Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Carlos" promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, realizado no período de 20 a 23 de setembro de 2016, aprovada e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, com base no Ato Adm. nº 31/2016 e Chamamento Público nº 03/2016; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141 inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

VOTO: aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, consoante Deliberação COTC/SP nº 002/2017, no valor total de R\$ 33.861,22 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), referente à realização do evento "Congresso 10ª Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Carlos", realizado no período de 20 a 23 de setembro de 2016.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: C-64/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto: Instituição da Comissão Especial do Mérito

CAPUT: REGIMENTO - art. 158

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Medalha do Mérito e o Livro do Mérito, criados pela Resolução 118/58, e atualmente regidos pelas Resoluções nº 399/95 e nº 1045/13, ambas do Confea, são dois importantes instrumentos de relacionamento do Sistema Confea/Creas com a comunidade profissional abrangida por esse mesmo Sistema e que insere a sua imagem em segmentos importantes da sociedade; considerando que a finalidade de distinguir profissionais, entidades de classe e instituições de ensino com a Medalha do Mérito ou com a inscrição no Livro do Mérito é homenagear aqueles que de alguma forma contribuíram com o aprimoramento técnico das profissões que compõem o Sistema Confea/Creas, com o desenvolvimento tecnológico do país ou com a melhoria da qualidade de vida das pessoas; considerando a necessidade de aperfeiçoar o processo de análise para a concessão da Medalha do Mérito e de inscrição no Livro do Mérito, de forma que, ao mesmo tempo, seja simples e permita uma avaliação segura dos méritos do indicado a ser agraciado; e, considerando ainda o disposto no Ato nº 74 do Crea-SP que instituiu o Diploma do Mérito e o Livro do Mérito Paulista, o que requer a análise da Comissão do Mérito frente às indicações a serem procedidas na jurisdição deste Regional; considerando a PL-1868/2016, do Confea, que aprova, excepcionalmente para o exercício de 2017, o prazo até 10 de março de 2017, para que as indicações de nomes a serem homenageados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua sejam protocolizadas no Confea; considerando a proposta de instituição da Comissão Especial do Mérito, nos termos dos artigos 146 e 147, inciso I, do Regimento, com a seguinte composição: titulares: Eng. Agr. Benito Saes Júnior, Eng. Civ. José Eduardo de Assis Pereira, Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Mec. Pedro Carvalho Filho, Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado, Geol. Sebastião Gomes de Carvalho, Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa e Eng. Ind. Eletr. Tiago Santiago de Moura Filho, com a primeira reunião agendada para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 10h00, na Sede Rebouças, do Crea-SP;

VOTO: aprovar a instituição da Comissão Especial do Mérito com a seguinte composição: titulares: Eng. Agr. Benito Saes Júnior, Eng. Civ. José Eduardo de Assis Pereira, Eng. Mec. Pedro Carvalho Filho, Eng. Alim. Marcelo Alexandre Prado, Geol. Sebastião Gomes de Carvalho, Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa e Eng. Ind. Eletr. Tiago Santiago de Moura Filho, com a primeira reunião agendada para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 10h00, na Sede Rebouças, do Crea-SP.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: C-744/2014 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 165/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM, no valor de R\$ 115.058,39 (cento e quinze mil, cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 165/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 115.058,39 (cento e quinze mil, cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo – SEAM referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-733/2014 V6

Interessado: Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo – IBAPE-SP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 166/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo, no valor de R\$ 181.995,47 (cento e oitenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 166/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 181.995,47 (cento e oitenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos) apresentada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-823/2014 V3

Interessado: Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 167/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP, no valor de R\$ 104.532,87 (cento e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 167/2016, consoante a prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no valor R\$ 104.532,87 (cento e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-912/2014 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 168/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, no valor de R\$ 231.231,03 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e um reais e três centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 168/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 231.231,03 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e um reais e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-936/2014 V3

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 169/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, no valor de R\$ 233.446,04 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 169/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 233.446,04 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-690/2014 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 170/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, no valor de R\$ 68.331,15 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quinze centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 170/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 68.331,15 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quinze centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-1023/2014

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente

Assunto: Convênio – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 171/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, no valor de R\$ 0,00 (zero reais), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 171/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 0,00 (zero reais) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-822/2014 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 172/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, no valor de R\$ 56.071,30 (cinquenta e seis mil, setenta e um reais e trinta centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 172/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 56.071,30 (cinquenta e seis mil, setenta e um reais e trinta centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-1008/2014 V2 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 173/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas – AEAC, no valor de R\$ 170.825,02 (cento e setenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 173/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 170.825,02 (cento e setenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas – AEAC referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-809/2014 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 003/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira, no valor de R\$ 80.786,02 (oitenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), referente ao exercício de 2015,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 003/2017, consoante a prestação de contas no valor R\$ 80.786,02 (oitenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Limeira referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-722/2016

Interessado: Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo

Assunto: Registro de entidades

CAPUT: RES 1.070/15 - art. 12

Proposta: 2-Indeferir

Origem: Câmaras Especializadas

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo, nos termos da Resolução nº 1.070/15, do Confea; considerando que após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verifica-se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando que a Associação apresentou estatuto registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, em 12/01/2004, em que está disposto: “Artigo 2º - Tem ainda a referida Associação, a finalidade de: a) Agremiar engenheiros, arquitetos, agrônomos e profissionais da área tecnológica com objetivos comum. (...) Artigo 5º - O sócio será: a) Titular: quando tratar-se de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo ou profissional da área tecnológica, diplomado por Escola nacional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou escolas técnicas reconhecidas pelo Governo Federal, ou de curso superior de escola estrangeira idônea em idênticas condições. Os estrangeiros deverão estar devidamente registrados em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o que se comprovará mediante Certidão própria”; considerando que a Associação informou que está providenciando alteração no estatuto para que só tenham direito a votar e ser votado nas questões relacionadas ao Sistema os profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, porém, este dispositivo só é válido para as entidades de classe já registradas no Conselho, conforme art. 34 da Resolução nº 1.070/15, do Confea; considerando que, por sua vez, o artigo 12, parágrafo único, deste mesmo normativo, definiu que: “Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”; considerando que, diante do exposto, embora a Associação Leste dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo tenha apresentado os documentos requeridos na Resolução nº 1.070/15, do Confea, não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregar entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea; considerando que de acordo com o disposto no artigo 17 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, o requerimento de registro da entidade de classe de profissionais deve ser apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região tem como sócios efetivos profissionais das áreas da engenharia e da agronomia, o processo foi encaminhado para apreciação de todas as câmaras especializadas do Crea-SP, que emitiram decisões convergentes quanto ao indeferimento do registro da interessada neste Conselho (Decisões CEA/SP nº 191/2016, CEEMM/SP nº 867/2016, CEEE/SP nº 702/2016, CEEA nº 129/2016, CAGE/SP nº 100/2016, CEEST/SP nº 199/2016, CEEQ/SP nº 215/2016 e CEEC/SP nº 2068/2016);

VOTO: pelo indeferimento do registro da Associação Leste dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Cidade de São Paulo neste Conselho, de conformidade às decisões CEA/SP nº 191/2016, CEEMM/SP nº 867/2016, CEEE/SP nº 702/2016, CEEA nº 129/2016, CAGE/SP nº 100/2016, CEEST/SP nº 199/2016, CEEQ/SP nº 215/2016 e CEEC/SP nº 2068/2016, exaradas pelas Câmaras Especializadas do Crea-SP, tendo em vista que a interessada não atendeu todas as condições necessárias para obtenção de registro para representação no Plenário do Crea-SP por congregar entre seus sócios efetivos profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-387/2007

Interessado: Crea-SP

Assunto: Renúncia de Conselheiro

CAPUT: RES 1.071/15 - art. 23 - inciso VII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que a renúncia a mandato no Confea, no Crea ou na Mútua, sem justificativa aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea, ou pela Diretoria da Mútua, respectivamente, é fator impeditivo para futuras candidaturas a cargos e funções no Sistema Confea/Creas; considerando que o Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Marcos Muzatio apresentou solicitação de renúncia do cargo de conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica por motivo de força maior; e, considerando que o Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Rui Adriano Alves apresentou solicitação de renúncia do cargo de suplente de conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para assumir a função de titular na mesma Câmara,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a justificativa de renúncia do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Marcos Muzatio e do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Rui Adriano Alves, nos termos do inciso VII do artigo 23 da Res. 1.071/15 do Confea.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-909/2009, V2 e V3

Interessado: Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Americana

Assunto: Exame de Atribuições - Curso: Engenharia Ambiental

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.010/05 - art. 5º - § único - Anexo III

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Mônica Maria Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o processo trata do recurso referente ao indeferimento da concessão das atribuições profissionais aos egressos das turmas de 2012 e 2013 do curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Americana que se graduaram no ano letivo de 2012 e 2013, dado através da Decisão CEEC/SP nº 1838/14, por motivos dispostos na PL-1570/04 do Confea, em que o sistema Confea/Creas disciplina que o número de horas dedicadas ao estágio supervisionado ou atividades complementares não pode ser contabilizado para integralização da carga horária mínima do curso; considerando que o Centro Universitário apresentou recurso informando a adequação da grade curricular devido à Resolução 2/2007 do Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior CNE/CES que permite o cômputo das cargas horárias dos estágios e atividades complementares nos cursos, desde que estas não excedam 20% da carga horária total, portanto 720 horas, dentro do limite estabelecido; considerando que o processo foi dirigido ao Plenário do CREA/SP para apreciação e julgamento; considerando que a Conselheira Relatora em Instância de Plenário, com fundamento no fato de a Decisão Plenária do Confea PL 1333 de 2015 revogar as Decisões Plenárias PL 0087/2004 e PL 1570/2004, orienta “pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo registro profissional previsto pela Resolução Confea nº 447 de 2000 com desempenho das atividades relacionadas no artigo 1ª Resolução Confea nº 218, de 1973 com restrição as atividades 02,03,05,06,10,11 e 12, aos egressos 2012 e 2013 do curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Americana, com o título profissional de “Engenheiro(a) Ambiental” (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea)” e, no decorrer do julgamento, o processo foi alvo do pedido de vistas; considerando que neste novo relato o Conselheiro Vistor solicita que o processo seja enviado para Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP conjuntamente com os demais processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dos outros cursos de Engenharia da UNISAL, que passaram por reestruturação curricular com redução de carga horária semelhantes ao Curso de Engenharia Ambiental, com o objetivo de avaliar os critérios usados na concessão de atribuições profissionais desses cursos pelas outras câmaras especializadas, assim como verificar a validade do uso de cargas horárias inferiores a 30 e 15 % para os núcleos básicos e profissionalizantes, respectivamente; considerando que o parecer do Conselheiro Vistor foi aprovado na plenária e o processo seguiu para análise da CEAP; considerando o parecer do Conselheiro relator da CEAP às folhas 32/34 (P1V2) informando: “1. Que as Decisões Plenárias 87/2004 e 1570/2004 foram revogadas pela PL-1335/2015, também do Confea, a qual determina que quando do cadastramento dos cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação; 2. Que o curso em questão não cumpre efetivamente o disposto na Resolução CNE/CES 11/2011 para o mínimo de 30 e 15% dos núcleos de conteúdos básicos e profissionalizantes, respectivamente; 3. Que as reduções de carga horária das disciplinas foram trocadas por carga horária de atividades complementares, criando o núcleo de conteúdos específicos com 300 horas de atividades complementares, 320 horas de estágio supervisionado e 40 horas de Trabalho de Conclusão de Curso, sendo que no núcleo básico foram inseridas 100 horas, enquanto que estas inserções de atividades complementares não comprovam que os alunos efetivamente realizaram atividades que conduzam a formação profissional; 4. Que as disciplinas que sofreram redução: Avaliação de impactos I e II – redução de 144 para 80 horas (núcleo profissionalizante), Biologia – redução de 72 para 40 horas (núcleo básico), Cálculo aplicado – redução de 72 para 40 (núcleo básico), Climatologia e meteorologia - redução de 72 para 40 (núcleo profissionalizante), Economia ambiental – redução de 72 para 40 (núcleo específico), Estatística aplicada – redução de 72 para 40 (núcleo profissionalizante), Fenômenos de transporte – redução de 72 para 40 (núcleo básico), Física geral e experimental – redução de 72 para 40 (núcleo básico), Fundamentos de geologia – redução de 72 para 40 (núcleo profissionalizante), Geometria Analítica – redução de 72 para 40 (núcleo básico), Hidráulica aplicada – redução de 72 para 40 (núcleo profissionalizante), Legislação e direito ambiental – redução de 72 para 40 (núcleo específico), Manejo e recursos ambientais – redução de 72 para 40 (núcleo específico), Mecânica dos sólidos – redução de 72 para 40 (núcleo básico), Microbiologia ambiental I – redução de 72 para 40 (núcleo específico), Poluição ambiental – redução de 72 para 40 (núcleo profissionalizante), Química orgânica e bioquímica – redução de 72 para 40 (núcleo profissionalizante), Sistemas hidráulicos e sanitários – redução de 72 para 40 (núcleo profissionalizante), Topografia e cartografia – redução de 72 para 40 (núcleo profissionalizante), Tratamento de efluentes líquidos – redução de 72 para 40 (núcleo profissionalizante), Tratamento de resíduos sólidos – redução de 72 para 40 (núcleo profissionalizante), Total de redução de horas = 702 horas; 5. Disciplinas suprimidas: Eletrotécnica – 72 horas (núcleo profissionalizante), Introdução Eng. Amb.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

– 36 horas (núcleo básico), Algoritmos e programação – 72 horas (núcleo básico), Metodologia do trabalho científico – 36 horas (núcleo básico), Ética e compromisso social – 36 horas (núcleo básico), Projetos sustentáveis – 72 horas (núcleo específico), Ondas e acústica ambiental – 72 horas (núcleo profissionalizante), Total de supressão = 390 horas; 6. Que algumas disciplinas foram incorporadas: Antropologia religiosa I e II – 80 horas (núcleo básico), Introdução à computação – 40 horas (núcleo básico), Fundamentos de solos – 40 horas (núcleo específico), Total de horas incorporadas = 160 horas; 7. Que no computo geral são 866 horas de diferença, mas há de se considerar que as disciplinas passaram de 72 para 80 horas, ou de 36 para 40 horas para aquelas que permaneceram no rol das disciplinas”; considerando que o Coordenador da CEAP encaminhou o processo para o coordenador da CEEC onde, entre outras considerações expõe: “Considerando o entendimento, manifestado pelos membros da CEAP presente no início dos trabalhos relativos à Reunião Ordinária CEAP nº 99/2015 (reunião não foi realizada na presente data devido a ausência de quórum), quanto a necessidade de encaminhamento do presente processo à CEEC para continuidade de tramitação do processo encaminhado à CEAP enquanto sob análise do Plenário deste Conselho. Encaminhamos o presente processo para análise da CEEC sob a possibilidade de revisão da Decisão CEEC/SP nº 1838/14 com a sugestão da CEAP que os egressos da turma referente curso de graduação em Engenharia Ambiental sejam anotados o título de engenheiro(a) ambiental com as atribuições profissionais do artigo 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea, para o desempenho das atividades de 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, exclusivamente referentes à administração e gestão.”; considerando a Decisão CEEC/SP nº 806/16 pelo retorno do processo à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) para análise conjunta com os demais processos dos outros cursos de Engenharia da UNISAL, em especial os cursos de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, com o objetivo avaliar os critérios usados na concessão de atribuições profissionais desses cursos, assim como verificar a validade do uso de carga horária inferior a 30 e 15% para os núcleos básicos e profissionalizantes; considerando que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional na 104ª Reunião Ordinária da CEAP-SP realizada em 16/06/2016 deliberou por enviar à presidência, em caráter informativo, a notícia com o título “Engenheiro que não conseguiu registro no Crea(SC) será indenizado por universidade” (fonte: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/engenheiro-que-nao-conseguiu-registro-no-crea-sera-indenizado-por-universidade>); considerando que esta notícia, veiculada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, informa sobre decisão unânime da Câmara em Apelação nº 0500181-78.2013.8.24.0022, onde o Senhor Relator Desembargador Jorge Luiz de Borba assim concluiu: “Portanto, considerando a falta de cadastramento do curso junto ao CREA-SC, o qual era de responsabilidade da instituição de ensino, e a ausência de cientificação do autor acerca de tal circunstância, está caracterizado o ato ilícito e está presente o dever de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ressarcimento”; considerando a existência de precedente judicial em sentença de 2ª Instância (TJSC – Apelação nº 0500181-78.2013.8.24.00.22) que consigna: “a universidade deve se comprometer não só com reconhecimento do curso pelo MEC, mas também com o cadastro do mesmo no respectivo órgão de classe para não limitar o campo de atuação profissional dos seus egressos. Ou, pelo menos, a circunstância deve ser comunicada aos alunos a fim de não frustrar com as expectativas deles”; considerando o disposto no art. 10, 11, 26, 27, 34, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando o disposto no art. 1 e 56 da Lei Federal nº 9784/99; considerando a Resolução Confea nº 447 de 2000; considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003; considerando a Resolução Confea nº 1.010, de 2005; considerando a Resolução Confea nº 1.062, de 2014; considerando o Artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando que a Decisão Plenária do Confea PL 1333 de 2015 revoga as Decisões Plenárias PL 0087/2004 e PL 1570/2004; considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002,

VOTO: aos egressos da turma referente ao curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL - Americana, com o título profissional de “Engenheiro(a) Ambiental” (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea) com as atribuições profissionais do artigo 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea, para o desempenho das atividades de 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, exclusivamente referentes `a administração e gestão.”

Item 1.4 – Processo de ordem “E”

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: E-53/2012

Interessado:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Nelson Barbosa Machado Neto

CONSIDERANDOS:

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.5 – Processos de ordem “F”

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: F-11044/2003 P1

Interessado: Dedetizadora Sanitec de Ilha Solteira Ltda.

Assunto: Requer registro - cancelamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEA

Relator: Fernando Antônio Cauchick Carlucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata de manifestação quanto ao recurso apresentado pela interessada, em face da decisão proferida pela Câmara Especializada de Agronomia que indeferiu o pedido de cancelamento de registro da empresa neste Conselho, determinando ainda a indicação de Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Florestal para ser anotado como responsável técnico; considerando que o Contrato social registrado na JUCESP consigna como objeto “atividade industrial e comércio de bolsas e artefatos de viagem e atividade de concerto, manutenção e reparação de toldos de lona”; considerando que, em 17/12/2013, interessada protocola pedido de cancelamento de registro junto a este Conselho, informou que, nesta data, a pessoa jurídica possuía registro de responsabilidade técnica por seu sócio, Técnico em Química Edson Luiz de Mendonça, junto ao CRQ/IV Região; considerando que o Relatório de fiscalização do Crea-SP e o comprovante de inscrição e de situação cadastral, confirmam como principal atividade desenvolvida a imunização e controle de pragas urbanas; considerando declaração do responsável pela contabilidade da empresa, esclarecendo que houve um erro na descrição do objeto no objetivo social do contrato e que a alteração já esta sendo processada; considerando que, em 03/09/2015, a interessada protocolou a alteração do contrato social, revisão de 31/08/2015, com o objeto social de “atividade de imunização e controle de pragas urbanas”; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Agronomia que, em 16/11/2015, com base no disposto na Decisão Normativa nº 67/00 do Confea, decidiu por indeferir o pedido de cancelamento de registro por parte da interessada; considerando que, cumpre-se informar que até 31/12/2015 a interessada mantinha-se registrada no Crea-SP com o objeto social de “serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares”, sem responsável técnico; considerando que, em 14/10/2016 foi anexado aos autos, o ofício CRQ-IV Gabinete .Of.nº047/2016, informando o Crea-SP que a interessada encontra-se registrada naquele Conselho; considerando que a Lei Federal 5.194/66, dispõe: “Art. 6: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei. (...)
Art. 08: As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior, são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo Único: As pessoas jurídicas e organizações estatais, só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere”; considerando o disposto na Lei nº 6.839/80: “Art. 1 – O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Decisão Normativa nº 67/2000, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviço: “Art. 1º - Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades, depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. Art. 2º - Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar, somente será executado sob a responsabilidade a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218 de 29/06/1973 do Confea. §1º - Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais: 1) Formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitaria; e, 2) Supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos dimissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitaria, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação. Art. 3º - Todo contrato, verbal ou escrito, para execução de serviço objeto desta Decisão Normativa, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no Crea, em cuja jurisdição for exercida a atividade”; considerando as Leis e Normativas relacionadas neste parecer; considerando que o objeto social da empresa, devidamente revisado, se enquadra no rol de atividades fiscalizadas pelo Confea/Crea; considerando o parecer dado pela Câmara Especializada de Agronomia quanto a necessidade de registro da pessoa jurídica, com a definição de profissional legalmente habilitado por este Conselho,

VOTO: pela manutenção do registro da empresa neste Conselho, para continuidade de suas atividades, conforme Leis e Normativas relacionadas no parecer desta análise. Quanto ao pedido de cancelamento de registro solicitado pela empresa junto à este Conselho, se faz necessário primeiramente, a eliminação de toda e qualquer pendência existente por parte da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: F-723/1993 V4

Interessado: Azevedo & Travassos
Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Élcio Silva Ribeiro na empresa Azevedo & Travassos Engenharia Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) Planejamento e execução de projetos, obras e serviços de engenharia civil, mecânica, hidráulica e elétrica, públicas ou privadas, por conta própria ou de terceiros, em qualquer das modalidades econômicas previstas em lei; - b) Importação, comercialização, exportação e industrialização; - c) Locação e transporte de equipamentos; - d) Perfuração e construção de poços em geral; - e) Compra, venda e incorporação de imóveis; - f) Transporte rodoviário de Cargas; - g) Participação em outras sociedades como sócia-cotista ou acionista"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, exceto: perfuração e construção de poços em geral; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 03 (três) engenheiros mecânicos, 01 (um) engenheiro eletricista e 03 (três) engenheiros civis já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Arenglo Brasil Arquitetura, Engenharia e Logist. Empres. Ltda (sócio) e Azevedo & Travassos S/A (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Élcio Silva Ribeiro na empresa Azevedo & Travassos Engenharia Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: F-2035/2012 P1

Interessado: Viamari Engenharia e
Construções Eireli – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Fernando Makassian Stroppa na empresa Viamari



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia e Construções Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo social: " Prestação de serviços no ramo de: Engenharia, construção civil, saneamento, elétrica, agronomia e telefonia em geral. Podendo atuar como: Construtora; assessoria, consultoria e orientação técnica e serviços auxiliares na área de engenharia, tais como: laudos e perícias; empreendedora; coordenadora; incorporadora; fiscalizadora; supervisora; administradora de projetos; concessionária; permissionária; execução, manutenção e conservação de estradas, rodovias, pavimentações em geral, execução de obras de arte; terraplanagem; loteamentos; locação de máquinas e equipamentos; edificações; estações de tratamentos e elevatórias de água e esgotos; operação ou concessão do sistema de água e esgotos e lixo, incluindo varrição, transporte rodoviário, remoção e acomodação final de resíduos sólidos domiciliares, industriais, hospitalares, operação de aterro sanitário; execução de linha de redes de transmissão de energia e telecomunicações, instalações de cabines de força; instalações elétricas em geral; exploração de rodovias e demais serviços públicos; execução de obras de engenharia agrônômica. Industrialização de concreto asfáltico (massa) e comercialização do concreto (massa), bem como poderá participar de outras empresas na qualidade de quotista ou acionista"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente de engenharia civil e engenharia elétrica; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil e 02 (dois) engenheiros eletricitas e já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Exatec – Assessoria de Segurança e Medicina Ocupacional Ltda – EPP (contratado) e Fernando Makassian Stroppa – ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Fernando Makassian Stroppa na empresa Viamari Engenharia e Construções Eireli – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-2710/2016

Interessado: THG Licenciamento Com. e
Locação de Sistema de Seg. Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Antônio Carlos Pereira na empresa THG Licenciamento Com. e Locação de Sistema de Seg. Ltda. (contratado), que tem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

objetivo social: "explorar o ramo de atividade de prestação de serviços de práticas documentais e digitação no contexto empresarial, locação e comércio varejista de sistema de segurança"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas All Trust Serviços e Consultoria Ltda – EPP (contratado) e Império Comunicação Visual Ltda EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Antônio Carlos Pereira na empresa THG Licenciamento Com. e Locação de Sistema de Seg. Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-3235/2016

Interessado: R.F. do Nascimento
Engenharia EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Renato Fagner do Nascimento na empresa R.F. do Nascimento Engenharia EPP (diretor), que tem como objeto: "serviços técnicos relacionados a engenharia civil"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Santa Angelina Prestadora de Serviços Ltda. (contratado) e Santa Ângela Urbanização e Construção Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Renato Fagner do Nascimento na empresa R.F. do Nascimento Engenharia EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-24041/2003 P3

Interessado: Apogee Consultoria em
Tecnologia S/S Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Cristiana Furlan Caporrino na empresa Apogee Consultoria em Tecnologia S/S Ltda. (contratada), que tem como objetivo social: "A) Elaboração de parecer técnico, plano diretor, anteprojeto e projeto conceitual, básico e executivo para trabalhos de engenharia, acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo; B) Projetos diversos tais como: I) Projeto civil; Fundação e Estruturas de concreto e metálica. II) Projeto para arquitetura; III) Projeto elétrico; IV) Projeto de prevenção e controle de incêndio; V) Projeto de monitoramento de circuito fechado de televisão - CFTV e controle de acesso; VI) Projeto de refrigeração e ventilação; VII) Projeto de telecomunicações; VIII) Projeto de automação predial - BMS e sistemas ambientais; C) Consultorias, treinamentos e auditorias tais como: I) Auditorias e treinamentos em sistemas de cabeamento estruturado, telecomunicações e elétrica; II) Implantação, configuração e suporte de software; III) Consultoria e assessoria de projetos, produtos e diversos"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exceto na área da engenharia civil; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro industrial-mecânica, 02 (dois) engenheiros eletricitas, 01 (um) engenheiro eletricitista-eletrônica e 01 (um) técnico em eletrotécnica já anotados como responsáveis técnicos; considerando que a profissional encontrava-se anotada à época pelas empresas Furlan Engenharia Ltda ME (sócia) e Avanti Construtora Corporativa Ltda – EPP (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Cristiana Furlan Caporrino na empresa Apogee Consultoria em Tecnologia S/S Ltda., até 30/09/2016, sem prazo de revisão, data em que passa a figurar como dupla responsabilidade técnica da profissional, face à baixa de responsabilidade técnica junto à empresa Avanti Construtora Corporativa Ltda – EPP, ocorrida nesta data.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-28010/2003 V2

Interessado: Janaína Dias Arquitetura e Construções Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Eng. Civ. Rodrigo Aparecido Petroni na empresa Janaína Dias Arquitetura e Construções Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Arquitetura, Construções Civas e Gerais, reforma, projetos em geral e Assessoria e Consultoria em Construção Civil"; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente na área da arquitetura; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Rodrigo Aparecido Petroni Engenharia (sócio) e Ficotto e Petroni Engenharia e Terraplenagem Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo Aparecido Petroni na empresa Janaína Dias Arquitetura e Construções Ltda., sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades para: exclusivamente na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-1063/1984 V3

Interessado: Construtora Norbex Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Flávio Aragão dos Santos Junior na empresa Construtora Norbex Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "1) Direção, fiscalização e construção de edifícios (alínea "b" do art.32 do Decreto Federal 23.569 de 11/12/1933); 2) Construção de obras complementares de edifícios (alínea "b" do art.28 do Decreto Federal 23.569 de 11/12/1933); 3) Estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de: estradas de rodagem e de ferro, captação e abastecimento de água, drenagem e irrigação, aproveitamento de energia, portos, rios, canais e aeroportos, saneamento urbano e rural, urbanismo (alíneas "c,d,e,g,h,i" do art. 28 do Decreto Federal 23.569 de 11/12/1933); 4) Direção, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de: pontes, grandes estruturas metálicas e em concreto armado (alínea "c" do art.29 do Decreto Federal 23.569 de 11/12/1933); 5) Execução de obras civis em "Áreas Especiais de Interesse Social" AEIS; 6) Comércio de materiais de construção; 7) Coleta de resíduos urbanos, pavimentação de vias públicas; 8) Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, execução, pesquisa, fiscalização, coordenação e gerenciamento de projetos e programas relativos ao desenvolvimento urbano e territorial, planejamento público e privado para execução e/ou exploração de serviços de transporte, de meio ambiente, de edificações, de telefonia, de energia, saneamento básico e infra-estrutura; 9) O estudo, projeto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

direção e execução das instalações mecânicas, eletromecânicas, (alínea "f" do art.32 do Decreto Federal 23.569 de 11/12/1933), inclusive fabricação, montagem, e manutenção de elevadores de passageiros e cargas. Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá, para consecução dos objetivos sociais, associar-se, fundir-se ou incorporar empresas afins. Paragrafo Segundo: A sociedade poderá participar de outras sociedades mercantis ou civis por deliberação dos sócios”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente circunscritas ao âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos indicados do artigo 31 e alínea "f" do art.32 do decreto federal 23.569 de 11/12/1933 e dos artigos 07, 08 e 09 da resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com 02 (dois) engenheiros industriais – mecânica, 02 (dois) engenheiros civis e 01 (um) engenheiro industrial – elétrica já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Flasa Engenharia e Construções Ltda (diretor) e FEC Construções e Comércio Ltda – EPP (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Flávio Aragão dos Santos Junior na empresa Construtora Norbex Ltda – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-3412/2016

Interessado: Everton Augusto T. Nabarro-ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Ana Lúcia Ferreira da Silva na empresa Everton Augusto T. Nabarro – ME (contratada), que tem como objetivo social: "Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (Cobertura e reparos de telhados industriais)”; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas Ana Lucia Ferreira da Silva Engenharia - ME (sócia) e Gumercino Alves Nabarro - EPP (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Ana Lúcia Ferreira da Silva na empresa Everton Augusto T. Nabarro – ME, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-1901/2008

Interessado: Trans-zoião Terraplanagem e Transporte Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Juliana Parro na empresa Trans-zoião Terraplanagem e Transporte Ltda (contratada), que tem como objetivo social: "Exploração por conta própria do ramo de serviços de terraplanagem transportes em geral, e locação de maquinas e equipamentos para construção civil"; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas LBM – Lajes & Blocos Mix Ltda ME (contratada) e Mixfer Montagens e Instalações de Estruturas Metálicas Ltda (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Juliana Parro na empresa Trans-zoião Terraplanagem e Transporte Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-1903/2016

Interessado: NL Comercial Atacadista & Serviços Eireli – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Marli Jacomini na empresa NL Comercial Atacadista & Serviços Eireli – ME (contratada), que tem como objetivo social: "Comercio Varejista e Distribuição de Material Elétrico em Geral; Comercio Varejista e Distribuição de Artigos de Papelaria e Material Escolar em Geral; Comercio Varejista e Distribuição de Material de Suveniers em Geral, Reparação e Manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos, chaveiro e congêneres; comercio Varejista e Distribuição de materiais de construção em geral; comércio Varejista e Distribuição de vidros, espelhos e molduras em geral, colocação, reparação e instalação de vidros, cristais, espelhos e molduras em geral, comércio Varejista e Distribuição de comércios,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

produtos de perfumaria e de higiene pessoal em geral; comércio Varejista e Distribuição de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns em geral, comércio Varejista e Distribuição de carnes, peixes e frutos do mar, laticínios e frios, bebidas, doces e hortifrutigranjeiros em geral, comércio Varejista e Distribuição de produtos descartáveis em geral; comércio Varejista e Distribuição de artigos esportivos; comércio Varejista e Distribuição de artigos e equipamentos médicos e ortopédicos, Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, comércio Varejista e Distribuição de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, comércio Atacadista e Distribuição de produtos farmacêuticos homeopáticos, comércio Varejista e Distribuição de artigos do vestuário e acessórios, comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, prestação de serviços de Aluguel de Máquinas e Equipamentos Para Construção Sem Operador, Exceto Andaimos, Comércio a Varejo de Peças e acessórios novos para veículos automotores, motocicletas e motonetas, Prestação de serviços de Transporte de carga de natureza municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista e sem condutor, transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional, prestação de serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de carga (guindauto) e pessoas para uso em obras em geral, comércio Varejista e Distribuição de produtos saneantes domissanitários, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, comércio Varejista e Distribuição especializado de suprimentos de informática, comércio Varejista e Distribuição de cartuchos tonners para impressoras em geral, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas em ruas, praças e aeroportos, obras de terraplenagem, obras de urbanização em ruas, praças e calçadas, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos e terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores, obras de fundações, partes e peças instalações de sistema de prevenção contra incêndio, comércio Varejista e Distribuição de materiais hidráulicos, Comércio Varejista e Distribuição de ferragens e ferramentas em geral, Aluguel de andaimes, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, comércio Varejista e Distribuição especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comércio Varejista e Distribuição de tintas e materiais para pintura, Serviços de pintura, residenciais, comerciais, industriais, edificações de qualquer tipo, prestação de serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias, instalação de painéis publicitários, manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, comércio a varejo de Pneumáticos e câmaras de ar, limpeza e Jardinagem Ascensorista, Recepcionista, Vigia e Limpeza, Prestação de Serviços Combinados Para Apoio a Edifícios, Exceto Condomínios Prediais e Condominiais, prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desinsetização e similares em geral por conta própria ou de terceiros, prestação de serviços na organização de concursos públicos em geral, prestação de serviços em desenho técnicos especializados em engenharia civil em geral, comércio varejista de móveis e mobiliários para escritórios, escolas, hospital, creche e repartições públicas em geral, prestação de serviços instalação, alteração, manutenção e reparo em todo e qualquer tipo de instalação elétrica de uso comercial, residencial público em geral, prestação de serviços na edição de livros (literários, didáticos, infantis), dicionários, atlas, enciclopédias, etc., na forma impressa, eletrônica (CDs), e na internet, prestação de serviços em atividades de organização e promoção de feiras, leilões, congressos, shows musicais e artísticos em geral, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, incluindo ou não o fornecimento de pessoal e equipamento em geral, fornecimento de aluguel de carros de som com ou sem motorista, para operar a infra-estrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exceto: "montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, instalações de painéis publicitários, manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas, limpeza e jardinagem, prestação de serviços de dedetização, descupinização, desinsetização e similares em geral por conta de terceiros, prestação de serviços instalação, alteração, manutenção e reparo em todo e qualquer tipo de instalação elétrica de uso comercial, residencial público em geral"; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas Prime Ambiental Resíduos Eireli - ME (contratada) e Bergamin Sinalização Viária Ltda - EPP (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da engenharia civil,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Marli Jacomini na empresa NL Comercial Atacadista & Serviços Eireli – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos; instalações de painéis publicitários; manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas; limpeza e jardinagem; prestação de serviços de dedetização, descupinização, desinsetização e similares em geral por conta de terceiros; prestação de serviços instalação, alteração, manutenção e reparo em todo e qualquer tipo de instalação elétrica de uso comercial, residencial público em geral, de média e alta tensão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-1958/2010 V2

Interessado: Bom Contato Engenharia Elétrica Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Mec. Reynaldo Batista de Lima Neto na empresa Bom Contato Engenharia Elétrica Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Manutenção e instalação elétrica e hidráulica, e passará a elaborar projetos de engenharia elétrica e hidráulica"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente de Engenharia de Operação - Eletrotécnica, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro de operação – eletrotécnica já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA (sócio) e LIMA E TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA EPP (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades na área da engenharia civil, de acordo com suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Mec. Reynaldo Batista de Lima Neto na empresa Bom Contato Engenharia Elétrica Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-3572/2016

Interessado: Bauleiter Engenharia e Participações Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Moreira Ewbank na empresa Bauleiter Engenharia e Participações Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "a) Elaboração de projetos e consultoria, construções e serviços de Engenharia e afins; b) Serviços de manutenção,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reparação, montagem e desmontagem de equipamentos e estruturas industriais; c) Configuração de equipamentos para montagens de estruturas industriais; d) Projeto, montagem e reparação de painéis industriais elétricos, pneumáticos e hidráulicos; e) Supervisão e gerenciamento de projetos e obras; f) Elaboração de sondagens, topografia; g) Projeto e desmontagem, montagem e reparação de estruturas metálicas; h) Aquisição, participação e alienação de quotas de capital em sociedades”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social, exclusivamente de engenharia de telecomunicações; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro de telecomunicações já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Net Engenharia Integrada S/S Ltda (sócio) e Oca Construções e Engenharia Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades na área da engenharia civil, de acordo com suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Moreira Ewbank na empresa Bauleiter Engenharia e Participações Ltda., sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição de atividades exclusivamente na área de engenharia de telecomunicações e engenharia civil.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-3117/2016

Interessado: HRW Construção de Edifícios Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Wilson Ferreira da Costa na empresa HRW Construção de Edifícios Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Construção civil, serviços de acabamento, instalação, manutenção e reparo em todos os tipos de construções civis”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Costa e Silva Arquitetura e Construções Ltda (sócio) e JCT Empreendimentos e Construções Ltda-EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com prazo de revisão de 01 (um) ano,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Wilson Ferreira da Costa na empresa HRW Construção de Edifícios Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-156/2016

Interessado: Fabrício Raimundo Carnellosso

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabrício Giovanni Biazotti na empresa Fabrício Raimundo Carnellosso (contratado), que tem como objetivo social: "Obras de alvenaria e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Antenor Donizete Sauin – ME (contratado) e Pace & Pace Ltda ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabrício Giovanni Biazotti na empresa Fabrício Raimundo Carnellosso, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-2316/2016

Interessado: MPB Aluguel de Máquinas Eireli – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Diego Gomes dos Santos na empresa MPB Aluguel de Máquinas Eireli – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Aluguel de máquinas e equipamentos para a construção sem operador, exceto andaimes - CNAE 7732-2/01; Coleta de resíduos não perigosos - CNAE 3811-4/00; demolição de Edifícios e outras estruturas - CNAE 4311-8/01; Preparação de canteiro e limpeza de terreno - CNAE 4344-8/02; serviços de pintura de edifícios em geral - CNAE 4330-4/04; aluguel de andaimes - CNAE 7732-2/02; Limpeza em prédios e em condomínios - CNAE 8121-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

4/00; Distribuição de água por caminhão - CNAE 3600-6/02; Obras de Urbanização, Ruas, praças e calçadas - CNAE 4213-8/00; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente - CNAE 4319-3/00; Serviços de Transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista - CNAE 4323-0/02; Atividades de limpeza não especificados anteriormente - CNAE 8129-0/00; Atividades paisagísticas - CNAE 8130-3/00; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial - CNAE 8599-6/04 e Obras de terraplenagem - CNAE 4313-4/00; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal - CNAE 4930-2/01; transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional - CNAE 4930-2/02; Extração de madeira em florestas plantadas - CNAE 0210-1/07; serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita - CNAE 0161-0/03; manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas - CNAE 3314-7/16 e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores CNAE 3314-7/17.”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente de engenharia civil, dentro das atribuições do responsável técnico; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Ecoterra Engenharia Ltda ME (contratado) e S. BOMBONATO - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente de engenharia civil e, após exame do Plenário, pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia e de Engenharia Mecânica e Metalúrgica,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Diego Gomes dos Santos na empresa MPB Aluguel de Máquinas Eireli – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-1821/2016

Interessado: J.J. Agro Ltda – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Antônio Américo Viesi na empresa J.J. Agro Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo social: "fabricação de fertilizantes foliares, comércio varejista de peças para máquinas agrícolas, comércio varejista e atacadista, importação e exportação de insumos em geral, sejam eles de uso agropecuário, inoculantes, químicos, biológicos, sendo: defensivos agrícolas (químicos e biológicos);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

adubos e fertilizantes, corretivos e saneantes domissanitários”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Aqua Nutrição Vegetal, Comércio, Importação e Exportação Ltda (contratado) e Green Vita Indústria, Comercio, Importação e Exportação Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Antônio Américo Viesi na empresa J.J. Agro Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-531/2016

Interessado: Pauma Construtora Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Antônio Carlos Tosetto e Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Civ. Almir Martins Daleffi e Eng. Civ. Rodrigo Scarelli Camarini na empresa Pauma Construtora Ltda. (contratados), que tem como objetivo social: “a prestação de serviços de Construção de Edifícios “CNAE 4120-4/00”; Outras Obras de Acabamento da Construção “CNAE 4330-4/99”; e Administração de Obras “CNAE 4399-1/01””; considerando que o Eng. Civ. Almir Martins Daleffi encontra-se anotado pelas empresas Sirius Engenharia E Construcoes Ltda (sócio) e Pauma Esmeralda Incorporação - Spe Ltda (contratado); considerando que o Eng. Civ. Rodrigo Scarelli Camarini encontra-se anotado pelas empresas Pauma Construções Ltda (contratado) e Pauma 14 De Setembro Incorporação - Spe Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Civ. Almir Martins Daleffi e Eng. Civ. Rodrigo Scarelli Camarini na empresa Pauma Construtora Ltda., sendo: anotação do Eng. Civ. Almir Martins Daleffi sem prazo de revisão, e do Eng. Civ. Rodrigo Scarelli Camarini com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-680/2006

Interessado: Torres e Torres – Construção e Comércio Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gofredo Antônio Matthiesen Junior na empresa Torres e Torres – Construção e Comércio Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "A exploração no ramo de construção civil em geral e comércio de materiais de construção em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Zago & Garbuio Ltda ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gofredo Antônio Matthiesen Junior na empresa Torres e Torres – Construção e Comércio Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-3100/2016

Interessado: Wanderley Donato da Cruz – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo José Fuzzaro Zambrano na empresa Wanderley Donato da Cruz – ME (contratado), que tem como objetivo: "Outras obras de acabamento da construção (serviço de chapisco, serviços de reboco). Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material. Obras de alvenaria (levantamento de paredes e muros de alvenaria)"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Maria Fernanda Franco Bertolucci & Cia Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo José Fuzzaro Zambrano na empresa Wanderley Donato da Cruz – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades para: instalação de gás restrita a edificações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-3140/2013 V2

Interessado: Rosana Maria Santana
Cunha – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Patrícia Gabarra Mendonça

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Sérgio Almir Messi na empresa Rosana Maria Santana Cunha – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Serviço de jardinagem, plantio de gramados, serviços de poda de árvores, serviços de poda em linhas de transmissão na área rural e urbana, plantio em jardins e manutenção. Serviço de limpeza em geral de prédios e qualquer tipo, serviço de limpeza e manutenção interna e externa em geral de prédios, disposição de lixo; Serviço de medição de consumo de energia elétrica, gás e água; Serviço de entregas de documentos e malotes, coletas e distribuição de correspondência; Combate e controle de pragas agrícolas e urbanas; Serviço de dedetização, desratização, descupinação e similares."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa R.M. Santana Cunha & Cia Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Sérgio Almir Messi na empresa Rosana Maria Santana Cunha – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-32007/1997

Interessado: Vetro Indústria, Comércio
e Serviços Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marco Aurélio Drape na empresa Vetro Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "Indústria e comércio de tanques, tubos e artefatos de fibra de vidro com manutenção e recuperação de equipamentos em fibra de vidro"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Vetro Plásticos Reforçados EIRELI (contratado); considerando que os locais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada através da Relação de Pessoas Jurídicas nº 483 (Decisão CEEMM/SP nº 1717/2011),

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marco Aurélio Drape na empresa Vetro Indústria, Comércio e Serviços Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-4154/2015

Interessado: Diatech Serviços em Proteção Ambiental Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alexandre da Graça Duro Couto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Érick Camonge Ferraz Mazzali na empresa Diatech Serviços em Proteção Ambiental Ltda – EPP (sócio), que tem como objetivo: "a prestação de serviços de assessoria e consultoria em projetos de meio ambiente, serviços de controle e tratamento de efluentes, elaboração de projetos de engenharia, proteção e controle ambiental e apoio administrativo"; considerando que no cartão CNPJ, constam as seguintes atividades econômicas: "cód. 74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente" (principal) e "cód. 33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais; cód. 71.12-0-00 – Serviços de engenharia; cód. 82.19-9-99 – Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente" (secundárias); considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Erick Camonge Ferraz Mazzali – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas na área da Engenharia Civil,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Érick Camonge Ferraz Mazzali na empresa Diatech Serviços em Proteção Ambiental Ltda – EPP, sem prazo de revisão, com restrição de atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-1059/2013 V2

Interessado: Construtora Viver Melhor Ltda
– EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Júlio Cezar Kannebley Melotti na empresa Construtora Viver Melhor Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo: “Construções de edifícios; obras de terraplenagem; atividades paisagísticas, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; serviços de preparação do terreno; comércio varejista de materiais de construção”; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrição exclusivamente para as atividades do profissional anotado; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Construtora Viva Melhor Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas exclusivamente na área da Engenharia Civil,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Júlio Cezar Kannebley Melotti na empresa Construtora Viver Melhor Ltda – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: alterar restrição para: exceto atividades paisagísticas.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-4214/2011

Interessado: Invista Net Equipamentos de
Informática Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Mauro Donizeti Pinto de Camargo

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Fabrício Perobeli Berto na empresa Invista Net Equipamentos de Informática Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, assistência técnica em equipamentos e suprimentos de informática, cursos de informática, comércio de materiais para construção em geral, comércio de eletrodomésticos em geral e equipamentos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

áudio e vídeo, comércio de outros artigos de uso pessoal e doméstico, comércio de artigos de papelaria e de escritório, comércio de equipamentos para escritório, comércio de móveis e a preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo na prestação de serviços de correspondente bancário nos termos do regulamento emanado pelo Banco Central do Brasil, que compreende os serviços de: - Preparação e montagem de dossiês, Pessoa Física ou Jurídica, para aquisição de imóveis residenciais ou não, com ou sem financiamentos habitacionais e dossiês para operações comerciais com Instituições Financeiras, com a digitação, preenchimento e envio de formulários, requerimentos, solicitações, Fichas Cadastro, entrevistas, pesquisas cadastrais, simulações, projetos de validade financeira e cálculos, com a anexação da documentação comprobatória pertinente, tais como: extratos, documentos de identificação pessoais e empresariais, comprovação de renda e faturamento, comprovação de residência e demais documentos; - Preenchimento, transcrição e geração de Contratos de Financiamentos Imobiliários e Comerciais, Cédulas de Crédito Bancário, Títulos de Créditos e demais documentos; - Serviços complementares à concessão do Crédito Imobiliário e Comercial; - Despacho e encaminhamento de correspondências e documentos, inclusive por meio digital, abrangendo material de publicidade”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da técnica em eletrônica; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Invista Net Provedor de Acesso Ltda - ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Fabrício Perobeli Berto na empresa Invista Net Equipamentos de Informática Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-3110/2016

Interessado: Água Mineral Soft CNP Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Rodrigo Antônio Rodrigues na empresa Água Mineral Soft CNP Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “Fabricação de águas envasadas e comércio atacadista de água mineral”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Água Mineral Leve Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresas;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Rodrigo Antônio Rodrigues na empresa Água Mineral Soft CNP Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-1245/2013

Interessado: Divo Romanha Filho – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Geol. Jaqueline de Freitas Oliveira na empresa Divo Romanha Filho – ME (contratada), que tem como objetivo: “Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado”; considerando que a profissional encontra-se anotada pela empresa Pedro Rodrigues Cesar – ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Jaqueline de Freitas Oliveira na empresa Divo Romanha Filho – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-1514/2011 V2

Interessado: Mineração Mogi Guaçu Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. José Pedro Nicola na empresa Mineração Mogi Guaçu Ltda – EPP (contratado), que tem como objeto social: “extração, aproveitamento e exploração de jazidas minerais em todo território nacional, beneficiamento e comercialização de minérios, e prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos; transporte rodoviários de cargas intermunicipal, interestadual e internacional”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Ser Geo – Serviços Geológicos S/C Ltda (sócio) e Camar Extração de Areia e Pedregulho Ltda – ME (contratado); e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. José Pedro Nicola na empresa Mineração Mogi Guaçu Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

Item 1.6 – Processos de ordem “PR”

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: PR-275/2015

Interessado: Rafael Augusto de Outeiro Rigo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Técnico em Agrimensura Rafael Augusto de Outeiro Rigo, de expedição de certidão de inteiro teor atestando suas atribuições para desenvolver atividade técnica de georreferenciamento de imóveis rurais, visando o cadastramento junto ao INCRA; considerando que o interessado apresenta o Diploma de Técnico em Agrimensura e Histórico Escolar, do Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, Araraquara, Estado de São Paulo; considerando que o nosso Sistema CONFEA-CREA, até então vem seguindo o que reza a Decisão PL. Nº-1347/2008 do CONFEA, que dispõe: “por unanimidade: 1) Recomendar aos CREA/s que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, exarou o seguinte parecer: “pelo indeferimento da emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica para assunção de responsabilidade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Técnico em Agrimensura Rafael Augusto de Outeiro Rigo”; considerando que, oficiado da Decisão, o Técnico em Agrimensura Rafael Augusto de Outeiro Rigo solicitou reconsideração à Câmara Especializada de Agrimensura, porém, para regularização da tramitação do assunto, o processo foi encaminhado ao Plenário deste Regional; considerando que o Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma técnica que deve seguir os procedimentos e trâmites exigidos pelo SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária, desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro e por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais; considerando que o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional, sendo que, por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados; considerando que por meio do SIGEF são realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, compreendendo: 1) Credenciamento de profissional apto a requerer certificação; 2) Autenticidade de usuários do sistema com certificação digital, seguindo padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil); 3) Recepção de dados georreferenciados padronizados, via internet; 4) Validação rápida, impessoal, automatizada e precisa, de acordo com os parâmetros técnicos vigentes; 5) Geração automática de peças técnicas (planta e memorial descritivo), com a possibilidade de verificação de autenticidade online; 6) Gerência eletrônica de requerimentos relativos a parcelas: certificação, registro, desmembramento, remembramento, retificação e cancelamento; 7) Possibilidade de inclusão de informações atualizadas do registro de imóveis (matrícula e proprietário) via internet, permitindo a efetiva sincronização entre os dados cadastrais e registrais; 8) Gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, com acesso para órgãos públicos, empresas, responsáveis técnicos e fiscais; e, 9) Pesquisa pública de parcelas certificadas, requerimentos e credenciados; considerando que o profissional em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apreço é Técnico em Agrimensura e deverá estar ciente e preparado para seguir os manuais e ditames do INCRA e as Normas da ABNT 13133 referentes aos “Serviços Topográficos” e 14166 “Rede de Referência Cadastral Municipal” e ser cômico de suas obrigações éticas com a sociedade e sabedor de que será fiscalizado pelo INCRA e pelo Sistema CONFEA / CREA, do qual faz parte,

VOTO: aprovar a concessão da certidão de Inteiro Teor requerida pelo profissional para que dê entrada ao INCRA.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: PR-439/2015

Interessado: Ricardo Rodrigues Garcia

Assunto: Interrupção de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Francisco José de Almeida

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de interrupção de registro solicitado pelo Engenheiro Eletricista Ricardo Rodrigues Garcia, informando como motivo da interrupção “Não ocupar o cargo de Engenheiro Eletricista”; considerando que consta Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência do interessado, consignando que é lotado na “Montagem Final Phenom - Turno 1” na empresa Embraer S.A.; considerando que a empresa foi oficiada a “informar-nos quais as atividades desempenhadas pelo funcionário Ricardo Rodrigues Garcia”; considerando que, em atendimento, foi apresentada Declaração da empresa Embraer S.A. informando que o interessado “exerce o cargo de ELETR MONT AVIOES e realiza as seguintes atividades: Garantir a funcionalidade, segurança e integração dos sistemas e conjuntos, orientar tecnicamente e priorizar atividades”, datada de 24 de julho de 2015; considerando que, em pesquisa ao Sistema Creanet, verificou-se que o interessado encontra-se devidamente registrado, com atribuições profissionais na área da engenharia eletricista referente aos “artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA” e ainda que o interessado não tem nenhuma responsabilidade técnica ativa; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em 10/09/2015, decidiu “pelo indeferimento do cancelamento do registro do profissional (...) uma vez que o mesmo exerce atividades técnicas conforme declaração da empresa empregadora” (Decisão CEEE/SP nº 877/2015); considerando que, oficiado da decisão, o profissional apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP requerendo “a revisão do indeferimento do protocolo 65464/2015 uma vez que para ocupar o cargo atual basta nível médio conforme declaração anexa”, fornecida pela empregadora; considerando que a Declaração fornecida pela empresa Embraer S.A., informa que o interessado “realiza as seguintes atividades: Executar atividades de instalação elétrica/eletrônica em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aviões energizados de sistemas, equipamentos, cablagens e componentes elétricos e eletrônicos obedecendo à rede de precedências, realizando operações conforme documentos de ensaios e produção, com qualidade assegurada e segurança no trabalho. Analisar diagramas elétricos, com objetivo de pesquisar modo de falha e sanar panes no sistema elétrico/eletrônico”, datada de 5 de fevereiro de 2016; considerando que, para prosseguimento do assunto, o processo foi encaminhado para análise de recurso interposto pelo interessado, contrário à Decisão CEEE/SP no 877/2015, decisão esta “pelo indeferimento do cancelamento do registro do profissional Engenheiro Eletricista RICARDO RODRIGUES GARCIA”, em instância de Plenário; considerando que, da legislação afeta ao assunto, temos a Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) c) examinar reclamações e representações acerca de registros; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”; considerando o disposto na Lei Federal no 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: “Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. (...) Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

recorrida, se a matéria for de sua competência.”; considerando que o Regimento do CREA-SP dispõe: “Art. 4º. Compete ao Crea: I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; (...) III – baixar atos normativos destinados a detalhar, a especificar e a esclarecer, no âmbito de sua jurisdição, as disposições contidas nas resoluções e nas decisões normativas baixadas pelo Confea; (...) XIX – apreciar os requerimentos e processos de registro de profissional e de pessoa jurídica; considerando que a Resolução nº 218/1973, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”; considerando que a Resolução nº 1007/2003, do Confea, dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; considerando que a Instrução no 2.560/13, do Crea-SP, dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional: “Art. 1º Os procedimentos necessários para interrupção de registro de profissionais no Crea-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo. Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à: a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido; b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas; (...) d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea; (...) Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.”; considerando que o trâmite do processo foi correto, atendendo à legislação pertinente, tendo sido analisado inicialmente pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que é o locus referente à área profissional de formação do interessado, que é Engenheiro Eletricista; considerando que foram atendidas tanto pelo interessado, quanto pelos agentes do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Crea-SP, a Resolução nº 1007/2003, do Confea, e a Instrução no 2.560/13, do Crea-SP no que diz respeito aos trâmites do processo; considerando que também foi obedecido o Regimento do Crea-SP, a Lei nº 5.194/1966 e a Lei no 9.784/1999, no que diz respeito ao recurso e análise do processo e órgãos do Crea-SP envolvidos nos encaminhamentos; considerando que é pertinente consideração da Decisão CEEE/SP no 877/2015, de que o interessado exerce atividades técnicas junto à empresa envolvida; considerando que, conforme consta no processo o interessado realiza as seguintes atividades: “Executar atividades de instalação elétrica/eletrônica em aviões energizados de sistemas, equipamentos, cablagens e componentes elétricos e eletrônicos obedecendo à rede de precedências, realizando operações conforme documentos de ensaios e produção, com qualidade assegurada e segurança no trabalho. Analisar diagramas elétricos, com objetivo de pesquisar modo de falha e sanar panes no sistema elétrico/eletrônico”; considerando que tais atividades caracterizam a realização de atividades e atribuições profissionais previstas na Lei nº 5.194/1966, Art. 7º, tais como “execução de serviços técnicos” (alínea “g”), “experimentação e ensaios” (alínea “d”) e “análises, avaliações” (alínea “c”) e, também, na Resolução nº 218/1973, do Confea, em seu Art. 1º, tais como “Desempenho de cargo e função técnica” (atividade 07), “Execução de serviço técnico” (atividade 11), “Condução de trabalho técnico” (atividade 14), “Execução de instalação, montagem e reparo” (atividade 16), “instalação” (atividade 17), “pesquisa, análise, ensaio” (atividade 08), “mensuração e controle de qualidade” (atividade 10) e “avaliação” (atividade 06); considerando que neste sentido, resta correto exigir o registro do profissional responsável técnico indicado junto ao CREA-SP, pela empresa envolvida, atendendo à Lei nº 5.194/1966; considerando que, assim, não procede o recurso interposto pelo interessado,

VOTO: pela manutenção da Decisão CEEE/SP nº 877/2015 e contra o recurso do interessado, Engenheiro Eletricista Ricardo Rodrigues Garcia.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: PR-715/1998

Interessado: Marcos Antônio Perticarari

Assunto: Consulta

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Nelson Barbosa Machado Neto

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi instaurado em razão de questionamento apresentado pelo profissional Eng. Prod. Quím. Marcos Antônio Perticarari sobre a possibilidade de atuação nas áreas de projeto, fabricação, inspeção e manutenção preventiva e materiais relacionados com caldeiras geradoras de vapor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que por motivos diversos o pedido ficou suspenso até 2000, sendo emitida a certidão 56369/01, em 27 setembro 2001, autorizando a atuação na área pretendida; considerando que, todavia, o CREA-SC fez consulta ao CREA-SP, questionando se poderia aceitar tal certidão; considerando que a Resolução 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, dispõe: “Artigo 1- Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia, em nível superior e em nível médio ficam designadas as seguintes atividades: 01 – Supervisão... 02 - Estudo,... 03 – Estudo,... 04 – Assistência, assessoria e consultoria; 05 - Direção de obra e serviço técnico; 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento...; (...) 18 – Execução de desenho técnico”; considerando que as atribuições solicitadas se enquadram dentro do caput do artigo 1º e 17 da Resolução nº 218/73, não ferindo ainda o artigo 25 da citada Resolução,

VOTO: pelo deferimento do pedido do interessado, concedendo a habilitação pleiteada, desde que esteja em dia com as obrigações perante o conselho.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: PR-249/2016

Interessado: Rodrigo Portella Dias
Valdanha

Assunto: Anotação de curso

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Engenheiro Ambiental e Técnico em Agrimensura Rodrigo Portella Dias Valdanha, de anotação de título pela conclusão do Curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental, realizado na Universidade Federal de São Carlos no período de 17/01/2009 a 26/06/2010, com total de 416 horas; considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447/2000, do Confea, que consiste nas atividades 01 a 14 e 18, do artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea, e do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270, de 10 de dezembro de 1984; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura-CEEA que, fundamentada no cumprimento das disposições contidas na Resolução nº 1.007/03, do Confea, manifestou-se favorável à anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental no registro do profissional (Decisão CEEA nº 206/2016); considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que também emitiu decisão favorável à anotação do curso no registro do profissional (Decisão CEEC/SP nº 2310/2016);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento Ambiental no registro do profissional Engenheiro Ambiental e Técnico em Agrimensura Rodrigo Portella Dias Valdanha.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: PR-695/2015

Interessado: Ranulfo César de Carvalho

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - REGIMENTO - art. 36 - § 4º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Engenheiro Civil Ranulfo César de Carvalho, de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, e expedição de certidão de inteiro teor visando assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que o profissional, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, concluiu o Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, realizado no período de 22/03/2014 a 18/04/2015, com carga horária total de 364 horas; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura-CEEA que, fundamentada no cumprimento das disposições do artigo 3º inciso V da Resolução nº 1.073/16, do Confea, manifestou-se favorável à anotação do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro do profissional, bem como pela expedição da Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisão CEEA nº 198/2016); considerando que, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, os autos seguiram para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que também emitiu decisão favorável à anotação do curso no registro do profissional e à concessão da certidão requerida com a devida anotação de atribuições para desenvolver atividades de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisão CEEC/SP nº 2272/2016);

VOTO: aprovar a anotação do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro do Engenheiro Civil Ranulfo César de Carvalho, o acréscimo de atribuições para desenvolver atividade técnica de georreferenciamento de imóveis rurais e a consequente emissão da certidão requerida pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: PR-401/2014

Interessado: Luiz Antônio Cardoso

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - REGIMENTO - art. 36 - § 4º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Engenheiro Civil Luiz Antônio Cardoso, de anotação de título pela conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu”, e expedição de certidão de inteiro teor visando assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que o profissional, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu”, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, realizado no período de 03/08/2012 a 10/05/2013, com carga horária total de 480 horas; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura-CEEA que, fundamentada no cumprimento das disposições contidas na Resolução nº 1.073/16, do Confea, manifestou-se favorável à anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu” no registro do profissional, bem como pela expedição da Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisão CEEA nº 196/2016); considerando que, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, os autos seguiram para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que também emitiu decisão favorável à anotação do curso no registro do profissional e à concessão da certidão requerida com a devida anotação de atribuições para desenvolver atividades de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisão CEEC/SP nº 2309/2016);

VOTO: aprovar a anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu” no registro do Engenheiro Civil Luiz Antônio Cardoso, o acréscimo de atribuições para desenvolver atividade técnica de georreferenciamento de imóveis rurais e a conseqüente emissão da certidão requerida pelo profissional.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: PR-330/2016

Interessado: Daniel Ricardo da Silva

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - REGIMENTO - art. 36 - § 4º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Engenheiro Civil Daniel Ricardo da Silva, de anotação de título pela conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu", e expedição de certidão de inteiro teor visando assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que o profissional, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, concluiu o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu", na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, realizado no período de 14/12/2012 a 13/09/2013, com carga horária total de 480 horas; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura-CEEA que, fundamentada no cumprimento das disposições contidas na Resolução nº 1.073/16, do Confea, manifestou-se favorável à anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu" no registro do profissional, bem como pela expedição da Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisão CEEA nº 208/2016); considerando que, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, os autos seguiram para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que também emitiu decisão favorável à anotação do curso no registro do profissional e à concessão da certidão requerida com a devida anotação de atribuições para desenvolver atividades de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisão CEEC/SP nº 2306/2016);

VOTO: aprovar a anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - "Lato Sensu" no registro do Engenheiro Civil Daniel Ricardo da Silva, o acréscimo de atribuições para desenvolver atividade técnica de georreferenciamento de imóveis rurais e a conseqüente emissão da certidão requerida pelo profissional.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: PR-305/2016

Interessado: José Donizetti de Lima

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - REGIMENTO - art. 36 - § 4º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Engenheiro Civil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

José Donizetti de Lima, de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu”, e expedição de certidão de inteiro teor visando assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que o profissional, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, concluiu o Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu”, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, realizado no período de 19/12/2014 a 26/09/2015, com carga horária total de 480 horas; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura-CEEA que, fundamentada no cumprimento das disposições contidas na Resolução nº 1.073/16, do Confea, manifestou-se favorável à anotação do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu” no registro do profissional, bem como pela expedição da Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisão CEEA nº 207/2016); considerando que, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, os autos seguiram para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que também emitiu decisão favorável à anotação do curso no registro do profissional e à concessão da certidão requerida com a devida anotação de atribuições para desenvolver atividades de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisão CEEC/SP nº 2305/2016);

VOTO: aprovar a anotação do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu” no registro do Engenheiro Civil José Donizetti de Lima, o acréscimo de atribuições para desenvolver atividade técnica de georreferenciamento de imóveis rurais e a consequente emissão da certidão requerida pelo profissional.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: PR-93/2016

Interessado: Osmando José Dela Val Assis

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - REGIMENTO - art. 36 - § 4º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Engenheiro Civil Osmando José Dela Val Assis, de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu”, e expedição de certidão de inteiro teor visando assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que o profissional, registrado neste Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, com exceção a portos, rios e canais, concluiu o Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu”, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, realizado no período de 19/12/2014 a 26/09/2015, com carga horária total de 480 horas; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura-CEEA que, fundamentada no cumprimento das disposições contidas na Resolução nº 1.073/16, do Confea, manifestou-se favorável à anotação do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu” no registro do profissional, bem como pela expedição da Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisão CEEA nº 204/2016); considerando que, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, os autos seguiram para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que também emitiu decisão favorável à anotação do curso no registro do profissional e à concessão da certidão requerida com a devida anotação de atribuições para desenvolver atividades de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisão CEEC/SP nº 2307/2016);

VOTO: aprovar a anotação do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu” no registro do Engenheiro Civil Osmando José Dela Val Assis, o acréscimo de atribuições para desenvolver atividade técnica de georreferenciamento de imóveis rurais e a consequente emissão da certidão requerida pelo profissional.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: PR-91/2016

Interessado: Rômulo de Oliveira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - REGIMENTO - art. 36 - § 4º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Engenheiro Civil Rômulo de Oliveira, de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu”, e expedição de certidão de inteiro teor visando assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que o profissional, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, concluiu o Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu”, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, realizado no período de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

19/12/2014 a 26/09/2015, com carga horária total de 480 horas; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura-CEEA que, fundamentada no cumprimento das disposições contidas na Resolução nº 1.073/16, do Confea, manifestou-se favorável à anotação do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu” no registro do profissional, bem como pela expedição da Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisão CEEA nº 194/2016); considerando que, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, os autos seguiram para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que também emitiu decisão favorável à anotação do curso no registro do profissional e à concessão da certidão requerida com a devida anotação de atribuições para desenvolver atividades de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisão CEEC/SP nº 2271/2016);

VOTO: aprovar a anotação do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu” no registro do Engenheiro Civil Rômulo de Oliveira, o acréscimo de atribuições para desenvolver atividade técnica de georreferenciamento de imóveis rurais e a consequente emissão da certidão requerida pelo profissional.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: PR-548/2015

Interessado: Peterson Roberto Daroz

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação do Engenheiro Civil e Técnico em Agropecuária Peterson Roberto Daroz, de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, e expedição de certidão de inteiro teor visando assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que o profissional, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e do artigo 5º da Resolução nº 278/83, ambas do Confea, concluiu o Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, realizado no período de 22/03/2014 a 18/04/2015, com carga horária total de 364 horas; considerando que o Sistema CONFEA/CREA, até então vem seguindo o que reza a Decisão PL nº 1347/2008, do CONFEA: “1) Recomendar aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CREA/s que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura-CEEA, que exarou o seguinte parecer: “a) Indeferimento da expedição de Certidão de Inteiro Teor para assunção dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais CNIR”; b) Deferimento da Anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais” (Decisão CEEA nº 81/2016); considerando que, em atendimento ao disposto na PL-1347/08, do Confea, os autos seguiram para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiu: “Pela anotação em carteira do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de Certidão de Inteiro Teor para assunção dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2087/2004” (Decisão CEEC/SP nº 1954/2016); considerando que os autos foram encaminhados a este Relator para análise e parecer fundamentado, dirigido à presidência deste Regional, opinando sobre a concessão ou não das atribuições pretendidas, em face da divergência de posicionamento apresentado pelas Câmaras Especializadas; considerando que na Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, olvidou-se de que tal assunto também faz parte do Currículo da Graduação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiro Civil; considerando que o Engenheiro Civil Peterson Roberto Daroz, suplementou seus estudos na área em que está requerendo, com o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, realizado no período de 22/03/2014 a 18/04/2015, obtendo nota 9,5; considerando que o Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma técnica que deve seguir os procedimentos e trâmites exigidos pelo SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária, desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que este Sistema (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida para subsidiar a governança fundiária do território nacional, e que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados, sendo realizada a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, compreendendo: 1) credenciamento de profissional apto a requerer certificação; 2) autenticidade de usuários do sistema com certificação digital, seguindo padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil); 3) recepção de dados georreferenciados padronizados, via internet; 4) validação rápida, impessoal, automatizada e precisa, de acordo com os parâmetros técnicos vigentes; 5) geração automática de peças técnicas (planta e memorial descritivo), com a possibilidade de verificação de autenticidade online; 6) gerência eletrônica de requerimentos relativos a parcelas: certificação, registro, desmembramento, remembramento, retificação e cancelamento; 7) possibilidade de inclusão de informações atualizadas do registro de imóveis (matrícula e proprietário) via internet, permitindo a efetiva sincronização entre os dados cadastrais e registrais; 8) gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, com acesso para órgãos públicos, empresas, responsáveis técnicos e fiscais; e, 9) pesquisa pública de parcelas certificadas, requerimentos e credenciados; considerando que o profissional em apreço é Técnico em Agrimensura e deverá estar ciente e preparado para seguir os manuais e ditames do INCRA e as Normas da ABNT 13133 referentes aos “Serviços Topográficos” e 14166 “Rede de Referência Cadastral Municipal” e ser cômico de suas obrigações éticas com a sociedade e sabedor de que será fiscalizado pelo INCRA e pelo Sistema CONFEA / CREAs, do qual faz parte,

VOTO: aprovar a anotação do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro do Engenheiro Civil e Técnico em Agropecuária Peterson Roberto Daroz, o acréscimo de atribuições para desenvolver atividade técnica de georreferenciamento de imóveis rurais e a consequente emissão da Certidão de Inteiro Teor requerida pelo profissional, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.7 – Processos de ordem “R”

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: R-21/2016

Interessado: Francisco Selema Reis
Ataide Cordeiro

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o profissional Francisco Selema Reis Ataide Cordeiro, de nacionalidade portuguesa, diplomado com o Grau de Licenciado em Ciências de Engenharia – Engenharia Civil pela Universidade Técnica de Lisboa, localizada na cidade de Lisboa, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 2.254 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e do Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Francisco Selema Reis Ataide Cordeiro, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e do Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: R-55/2015

Interessado: Rui Miguel Cordeiro Rolo
Mendes Pinheiro

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o profissional Rui Miguel Cordeiro Rolo Mendes Pinheiro, de nacionalidade portuguesa, diplomado com o Grau de Licenciatura em Engenharia Civil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pela Universidade Técnica de Lisboa, localizada na cidade de Lisboa, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de Taubaté, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.591 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e do Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Rui Miguel Cordeiro Rolo Mendes Pinheiro, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e do Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: R-12/2016

Interessado: Marcia Helena Bibiano

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que a profissional Marcia Helena Bibiano, de nacionalidade brasileira, diplomada com o Grau de Licenciada em Engenharia Civil pelo Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, localizada na cidade de Lisboa, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de Brasília, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheira Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.014 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro da profissional com o título de Engenheira Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e do Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro da profissional Marcia Helena Bibiano, com o título de Engenheira Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e do Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: R-19/2016

Interessado: George Gabriel

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o profissional George Gabriel, de nacionalidade brasileira, diplomado Engenheiro Civil pela Universidade Técnica de Darmstadt, localizada na cidade de Darmstadt, Alemanha, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 2.951 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e do Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional George Gabriel, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e do Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: R-21/2014

Interessado: Rafael Diegues de Jesus

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o profissional Rafael Diegues de Jesus, de nacionalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

portuguesa, diplomado com o Grau de Mestre em Engenharia Civil - Estruturas pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, localizada na cidade do Porto, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.339 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e do Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Rafael Diegues de Jesus, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e do Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: R-25/2015

Interessado: Óscar Augusto dos Santos Marques

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o profissional Óscar Augusto dos Santos Marques, de nacionalidade portuguesa, diplomado com o Grau de Licenciatura em Engenharia Civil pela Universidade Técnica de Lisboa, localizada na cidade de Lisboa, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.367 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e do Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Óscar Augusto dos Santos Marques, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e do Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: R-17/2016 e V2

Interessado: Manuel Moreno Ruiz Poveda

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Paulo Roberto Arbex Silva

CONSIDERANDOS: que o profissional Manuel Moreno Ruiz Poveda, de nacionalidade espanhola, naturalizado brasileiro, diplomado com o título de Ingeniero de Montes pela Universidad Politécnica de Madrid, localizada na cidade de Madrid, Espanha, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCar que, após a conclusão de 165 horas de atividade didática presencial nas disciplinas relacionadas às áreas de Silvicultura e Manejo de Espécies Tropicais, Sociologia e Extensão Rural e Manejo de Pragas e Doenças Florestais, considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Florestal; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.710 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Florestal (código 311-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para desempenho das atividades relacionadas no Artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, pelo deferimento do registro do profissional Manuel Moreno Ruiz Poveda, com o título de Engenheiro Florestal (código 311-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para desempenho das atividades relacionadas no Artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: R-40/2013

Interessado: Carlos Adolfo Castelo Rojas

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Mendes de Carvalho

CONSIDERANDOS: que o profissional Carlos Adolfo Castelo Rojas, de nacionalidade boliviana, diplomado com o título de Ingeniero Civil pela Universidad Mayor de San Simon, localizada na cidade de Cochabamba, Bolívia, solicita registro definitivo neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de Taubaté – Unitau, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.379 horas; considerando que, inicialmente, o profissional havia solicitado registro provisório, oportunidade em que a CEEC, após análise da documentação presente nos autos, manifestou-se favorável ao registro do profissional na condição de estrangeiro portador de visto temporário neste Conselho, até o dia 25/03/2015, com o título de Engenheiro Civil e atribuições constantes no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, para exercer atividades definidas no contrato de trabalho na área da Engenharia Civil; considerando que, em 06/05/2016, o interessado apresentou pedido de registro definitivo, apresentando cópia atualizada do RNE permanente; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Carlos Adolfo Castelo Rojas, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: R-25/2016

Interessado: Edgardo Olivares Gomez

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional Edgardo Olivares Gomez, de nacionalidade brasileira, natural de Cuba, diplomado com o título de Ingeniero Mecanico pelo Instituto Superior Politécnico Julio Antonio Mella, localizado na cidade de Santiago de Cuba, na República de Cuba, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade do Estado do Amazonas, que considerou o diploma equivalente ao de Engenheiro Mecânico; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 5.089 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional Edgardo Olivares Gomez, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, sem restrições.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: R-02/2016

Interessado: Helmut Waldhuetter

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Rogério Rocha Matarucco

CONSIDERANDOS: que o profissional Helmut Waldhuetter, de nacionalidade brasileira, diplomado com o título de Bacharel em Engenharia – Computação pela McGill University, localizada na cidade de Montreal, no Canadá, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Itajubá, que considerou o diploma equivalente ao de Engenharia de Computação; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 2.268 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, acrescidas de análise de sistemas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93, do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Helmut Waldhuetter, com o título de Engenheiro de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução nº 380/93, do Confea.

Item 1.8 – Processos de ordem “SF”

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: SF-2175/2013

Interessado: Brastek Refrigeração Ar Condicionado Equipamentos Ltda – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Hélio Percin Júnior

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, em nome da empresa Brastek Refrigeração Ar Condicionado Equipamentos Ltda – ME, autuada por desenvolver atividades técnicas de “manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração para uso industrial e comercial; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”, atividades essas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro neste Conselho; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso apresentado pela interessada em face da decisão proferida pela Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica que manteve o AI n.º1639/2013 lavrado contra a empresa; considerando a Ficha Cadastral da Juscesp, consignando que a interessada tem como objetivo a “manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração para uso industrial e comercial; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; comércio varejista de móveis; comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificado anteriormente”; considerando que no site próprio da empresa consta que a “Brastek possui equipe especializada e capacitada para desenvolver qualquer tipo de projeto, desde a idéia inicial até a instalação final dos equipamentos. Assim a qualidade dos serviços é garantida, seja na área de consultoria e projeção, como também na instalação e acabamento. Tudo executado com segurança, rapidez e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforto. Oferecendo também serviço de acompanhamento de problemas e manutenção de equipamentos, através de seus técnicos especializados tanto para assistência preventiva como corretiva”; considerando que em 18 de setembro de 2013 a empresa foi notificada a registrar-se, sob pena de autuação e, como não houve atendimento, em 19 de novembro de 2013, foi autuada (AI nº 1639/2013) por desenvolver atividade técnica de “manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração para uso industrial e comercial; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”, atividades essas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro neste Conselho; considerando que, em 26 de novembro de 2013, a interessada apresentou defesa requerendo cancelamento da multa e informando que, por meio do protocolo n.º194445, datado de 13 de dezembro de 2012, requereu seu registro no Crea-SP indicando um “engenheiro elétrico”, oportunidade na qual foi informada da necessidade de indicação de um engenheiro mecânico como responsável técnico; considerando que a interessada informou ainda que, em 01 de março de 2013, procedeu a contratação do engenheiro Industrial e Mecânico Marcos Cesar da Silva Gonçalves (creasp n.º0682566881) e que o atraso na conclusão do registro deve-se à adequação da documentação do profissional e da pessoa jurídica, sendo que na mesma data estaria providenciando a complementação da documentação; considerando que, em pesquisa realizada em 08 de setembro de 2014 ao Sistema Creanet, verificou-se que a empresa encontrava-se pré-cadastrada, porém, sem responsabilidade técnica ativa; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em 25 de setembro de 2014, considerando a não regularização do registro da interessada neste Conselho, decidiu manter o AI n.º 1639/2013, nos seguintes termos: “1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas se enquadram na Decisão Normativa n.º42/92 do Confea; 2) Pela manutenção do Auto de Infração n.º1639/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução n.º 1.008/04 do Confea” (Decisão CEEMM/SP n.º 1108/2014); considerando que, em 15 de dezembro de 2014, a empresa foi oficializada da Decisão, sendo notificada a efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração; considerando que, apesar da UGI- Sorocaba, através do ofício n.º 5068/2014, ter mencionado que “a Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste conselho manteve a multa imposta no processo administrativo em referencia manifestando-se inclusive pela obrigatoriedade de anotação de responsável técnico na área elétrica em face das atividades desenvolvidas, conforme cópia anexa da Decisão proferida”, cumpre-nos esclarecer que a decisão CEEMM/SP n.º 1108/2014, não faz menção à indicação de profissional de outra modalidade; considerando que, em 04 de fevereiro de 2015, a interessada interpôs recurso ao Plenário do Crea-SP requerendo cancelamento do Auto em epígrafe, informando que em 6 de janeiro de 2015 apresentou ao Crea-SP os documentos faltantes para efetivação do registro, sob



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

protocolo n.º 1652/2015; considerando que, em 07 de julho de 2015, pesquisa realizada ao Sistema Creanet constatou o não pagamento da multa imposta e que o profissional Eng. Marcos Cesar da Silva Gonçalves (CREA-SP n.º0682566881) fora anotado como responsável técnico pela interessada a partir dessa data, 7 de julho de 2015; considerando que a Lei Federal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, dispõe: “Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º – As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e , e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art.7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução n.º 336/89, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoa jurídica nos Conselhos Regionais de Engenharia Arquitetura e Agronomia: “Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando a Decisão Normativa n.º 42/92, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração: “1 - Toda pessoa jurídica que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73, do Confea. 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado. 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART"; considerando a Resolução n.º 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: "Art. 11- § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais",

VOTO: pela manutenção do AI nº 1639/2013, amparado no parágrafo 2º do Artigo 11 da Resolução n.º 1.008/04, do Confea: "Art. 11- § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."; e, pela regularização das alterações de registro da empresa e dos profissionais responsáveis pelas atividades técnicas inerentes ao Sistema Crea/Confea, sejam essas atividades do ambiente da Engenharia Elétrica, bem como da Engenharia Mecânica, como define o próprio site da empresa e descrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Inscrição n.º 10.729.951/0001-50).

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: SF-228/2014

Interessado: Indústria Mecânica Palagi Ltda – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Antônio Areias Ferreira

CONSIDERANDOS: que trata de infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, em nome da empresa Indústria Mecânica Palagi Ltda – ME, e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso apresentado pela interessada em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que manteve o AI nº 180/2014, lavrado contra a empresa; considerando que a sociedade tem por objetivo a "fabricação de utensílios e ferramentas para máquinas industriais e fabricação de caixas, modelos e matrizes de metal para fundição" e, de acordo com o Cartão CNPJ, desenvolve atividade econômica principal de "cód. 25.99-3-99 – Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente"; considerando que, notificada a providenciar o seu registro indicando profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

legalmente habilitado para responder tecnicamente por suas atividades sob pena de autuação, a interessada protocolou expediente manifestando-se contrária à necessidade de registrar-se neste Conselho argumentando que a atividade de “fabricação de peças para máquinas industriais”, não são atividades técnicas enquadradas na Lei 5.194/66, citando como jurisprudência, decisões exaradas pelo poder judiciário sobre a não obrigatoriedade de registro neste Conselho de empresas com objetivo social semelhante; considerando que, decorrido o prazo e, como não houve regularização da situação, em 26/02/2014 a empresa foi autuada (AI nº 180/14) por desenvolver atividade técnica de “fabricação de utensílios e ferramentas para máquinas industriais e fabricação de caixas, modelos e matrizes de metal para fundição”, fiscalizada pelo Sistema Confea/ Crea, sem, no entanto, possuir registro neste Conselho, infringindo, assim, o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que, em 10/03/2014, protocolou defesa argumentando que, embora conste no Auto de Infração que a recorrente desenvolve atividades de “fabricação de utensílios e ferramentas para máquinas industriais e fabricação de caixas, modelos e matrizes de metal para fundição”, a empresa desenvolve realmente a atividade de “fabricação de peças para máquinas industriais” e, na oportunidade, anexou cópia do contrato social consignando a referida atividade, citando novamente decisões exaradas pelo poder judiciário como jurisprudência e, por fim, solicitou o cancelamento do Auto em epígrafe por entender que não executa obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia para fins de inscrição neste Conselho; considerando que a Resolução 417/98, do Confea, dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, com destaque para o item 12 – Indústria Mecânica, subitem 12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios; considerando que o objetivo social da interessada enquadra-se no dispositivo legal acima, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 09/04/2015, decidiu manter o AI nº 180/2014, bem como a necessidade de registro da interessada neste Conselho com anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (Decisão CEEMM/SP nº 375/2015, à fl. 45); considerando que, oficiada da Decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP nos termos anteriormente apresentados solicitando cancelamento do AI, alegando cerceamento de defesa em razão do Auto de Infração nº 180/2014 mencionar a atividade de “fabricação de utensílios e ferramentas para máquinas industriais e fabricação de caixas, modelos e matrizes de metal para fundição”, enquanto que a real atividade desenvolvida pela interessada é a “fabricação de peças para máquinas industriais”; considerando que a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, dispõe: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

autarquias, de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurado os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando que a Resolução nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, dispõe: “Art.1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194, de 24 de DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 12 – INDÚSTRIA MECÂNICA; 12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios”; considerando que a Resolução nº 336/89, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, determina: “Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando que a Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o disposto no caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que o subitem 12.02 da Resolução nº 417/98, do Confea, estabelece a obrigatoriedade de registro, no Sistema Confea/Crea’s, das empresas que industrializam e fabricam máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios; considerando que as atividades de “fabricação de peças para máquinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

industriais” enquadram-se no dispositivo legal acima; considerando que, apesar da alegação da interessada de que o AI nº 180/2014 deva ser cancelado em razão de citar atividade diversa daquela realmente desempenhada pela empresa, entendemos, s.m.j., que tal fato não obsta ao prosseguimento do presente processo tendo em vista que uma (“fabricação de utensílios e ferramentas para máquinas industriais e fabricação de caixas, modelos e matrizes de metal para fundição”) encontra-se inserida dentro da outra (“fabricação de peças para máquinas de metal para fundição”), sendo esta mais abrangente, e ambas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o processo que envolve a fabricação de peças para máquinas industriais, exige conhecimentos sobre projetos, materiais, cálculo estrutural, características como dureza / maleabilidade, resistência, durabilidade / efemeridade, dentre outras especificações, que podem expor a diversos riscos os trabalhadores que irão operar/utilizar as referidas máquinas, pois, no caso de eventual falha/defeito quando da utilização dos produtos, os funcionários poderão ser afetados gravemente e que, portanto, para desenvolvimento da referida atividade, a empresa deve contar com profissional da área de tecnologia, com conhecimentos específicos e legalmente habilitado que se responsabilize pela qualidade das peças fabricadas; considerando que o objeto social e as atividades da empresa enquadram-se no dispositivo legal acima levantado,

VOTO: pela manutenção da obrigatoriedade de registro neste Conselho e anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, mantendo-se o Auto de Infração nº 180/2014, e ratificando assim a Decisão CEEMM/SP nº 375/2015.

Item 2. Aprovação do calendário anual de Sessões Plenárias para o exercício de 2017

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: C-1073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2017

CAPUT: REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta: 1-Homologar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: o calendário de reuniões plenárias do Crea-SP para o exercício de 2017, aprovado na Sessão Plenária nº 2016, de 10 de novembro de 2016, encaminhado pelo Presidente para referendo do Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Regimento; considerando que a proposta de calendário das sessões plenárias do Crea-SP para o exercício de 2017 comporta as seguintes datas: 26 de janeiro - quinta-feira às 10 horas (Sessão Plenária com a posse dos novos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselheiros), 16 de fevereiro – quinta-feira às 14 horas, 09 de março – quinta-feira às 14 horas, 06 de abril – quinta-feira às 14 horas, 11 de maio – quinta-feira às 14 horas, 08 de junho – quinta-feira às 14 horas, 13 de julho – quinta-feira às 14 horas, 17 de agosto – quinta-feira às 14 horas, 14 de setembro – quinta-feira às 14 horas, 05 de outubro – quinta-feira às 14 horas, 09 de novembro – quinta-feira às 14 horas, e 07 de dezembro – quinta-feira às 14 horas, na Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo,

VOTO: homologar o calendário anual de Reuniões do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017 com as seguintes datas: 26 de janeiro - quinta-feira às 10 horas (Sessão Plenária com a posse dos novos Conselheiros), 16 de fevereiro – quinta-feira às 14 horas, 09 de março – quinta-feira às 14 horas, 06 de abril – quinta-feira às 14 horas, 11 de maio – quinta-feira às 14 horas, 08 de junho – quinta-feira às 14 horas, 13 de julho – quinta-feira às 14 horas, 17 de agosto – quinta-feira às 14 horas, 14 de setembro – quinta-feira às 14 horas, 05 de outubro – quinta-feira às 14 horas, 09 de novembro – quinta-feira às 14 horas, e 07 de dezembro – quinta-feira às 14 horas, na Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo.

Item 3 – Apreciação do Balancete do mês de novembro de 2016, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: C-315/2016

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 001/2017, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de novembro de 2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de novembro de 2016, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 001/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Anexo nº de Ordem 1: Composição das Câmaras Especializadas até 26 de janeiro de 2017, conforme tabelas abaixo, acrescidas dos profissionais empossados como conselheiro titular e suplente em na presente data.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Cartog.	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA	Eng. Cartog.	PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO
Eng. Agrim.	JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA	Agrim.	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
Geog.	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES	Geog. e Eng. Agr.	ELTIZA RONDINO VASQUES

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Agr.	ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO	Eng. Agr.	BENEDITO EURICO DAS NEVES FILHO
Eng. Agr.	BENITO SAES JÚNIOR	Eng. Agr.	HAROLDO ALCÂNTARA CASTILHO
Eng. Agr.	GISELE HERBST VAZQUEZ	Eng. Agr.	ANDRÉA CRISTIANE SANCHES
Eng. Agr.	HÉLIO PERECIN JÚNIOR	Eng. Agr.	MARCO ANTONIO BARACAT
Eng. Agr.	JOÃO ANTONIO GALBIATTI	Eng. Agr.	CÉLIA CORREIA MALVAS
Eng. Agr.	JOÃO LUÍS SCARELLI	Eng. Agr.	JOÃO GABRIEL TOSTA BAPTISTUCCI
Eng. Agr.	JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA	Eng. Agr.	LUIZ HENRIQUE CARVALHO
Eng. Agr.	JOSÉ RENATO ZANINI	Eng. Agr.	JOSÉ MARQUES JÚNIOR
Eng. Agr.	MARCOS ROBERTO FURLAN		
Eng. Agr.	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO	Eng. Agr.	VINICIUS ANTONIO MACIEL JÚNIOR
Eng. Ftal.	MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI	Eng. Agr.	CARLOS EDUARDO MARTINI DA SILVEIRA BUENO
Eng. Agr.	MÁRIO EDUARDO FUMES	Eng. Agr.	CLÁUDIO VIVAN PINTO
Eng. Agr.	PAULO ROBERTO ARBEX SILVA	Eng. Agr.	MARCO ANTONIO TECCHIO
Eng. Agr.	RICARDO ALVES PERRI		
Eng. Agr.	TAÍS TOSTES GRAZIANO	Eng. Agr.	ANA MARIA CRUVINEL PETTO
Eng. Agr.	VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO	Eng. Agr.	ALEXANDRE MARQUES
Eng. Agr.	VALÉRIO TADEU LAURINDO	Eng. Agr.	EDUARDO CICILIATI JÚNIOR
Eng. Agr.	VALTER FRANCISCO HULSHOF	Eng. Agr.	SILVIA REGINA PATRÍCIO SARTORELLI VAN ROOIJEN
Eng. Agr.	VASCO LUIZ ALTAFIN	Eng. Agr.	MARCO ANTONIO GALLI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Civ.	ADRIANO RICARDO GALZONI	Eng. Civ.	ALESSANDRO APARECIDO MAZZOLA
Eng. Civ.	ALEX THAUMATURGO DIAS	Eng. Civ.	SÉRGIO LUIZ LOUSADA
Eng. Civ. e Seg. Trab.	ALEXANDER RAMOS	Eng. Civ.	CASSIUS GOMES CANCIAN
Eng. Civ.	AMANDIO JOSÉ CABRAL D'ALMEIDA JÚNIOR	Eng. Civ.	ROBERTO RACANICCHI
Eng. Civ.	AMARO DOS SANTOS		
Eng. Civ.	ANTONIO CARLOS SILVA GONÇALVES	Eng. Civ.	MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO
Eng. Civ.	ANTONIO CARLOS TOSETTO		
Eng. Civ.	ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA	Eng. Civ. e Seg. Trab.	ANTONIO DE PADUA BONALDO
Eng. Civ.	AVILSON FERREIRA DE ALMEIDA	Eng. Civ.	RICARDO CÍCERO BATISTA
Eng. Civ.	CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO	Eng. Civ.	MICHEL SAHADE FILHO
Eng. Civ.	CARLOS CONSOLMAGNO	Eng. Amb.	MARIA OLÍVIA SILVA
Eng. Civ.	CELSO DELIBERATO	Eng. Civ.	THELMA LOPES DA SILVA LASCALA
Eng. Civ. e Seg. Trab.	CLÁUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS	Eng. Civ.	EURICO FERNANDES DA SILVA
Eng. Civ.	CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN	Eng. Civ.	TERESA CRISTINA MARTINS CANAL COELHO
Eng. Civ.	DIB GEBARA	Eng. Civ.	JEFFERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Eng. Civ.	DOUGLAS BARRETO	Eng. Civ.	ITAMAR APARECIDO LORENZON
Eng. Civ.	EDISON PIRANI PASSOS		
Eng. Civ.	ELOÍSA CLÁUDIA MOTA		
Eng. Amb.	EUZÉBIO BELI	Eng. Amb. e Seg. Trab.	ALAN PERINA ROMÃO
Eng. Civ.	FÁTIMA APARECIDA BLOCKWITZ	Eng. Civ. e Eng. Oper. Constr. Civ.	ANTONIO OSMAR FONTANA
Eng. Civ. e Seg. Trab.	GERSON DE MARCO	Eng. Civ.	MARCELO ROMANO MODOLO
Eng. Civ.	JOÃO ARIIVALDO D'AMARO		
Eng. Civ.	JONI MATOS INCHEGLU	Eng. Civ.	FLÁVIA CONCEIÇÃO VENEZIANI RIBEIRO
Eng. Sanit.	JORGE LUIZ SILVA ROCCO	Eng. Civ.	RICARDO DUALDE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Civ. e Seg. Trab.	JOSÉ CARLOS ZAMBON	Eng. Civ., Eng. Eletr. e Seg. Trab.	JOÃO HASHIJUMIE FILHO
Eng. Civ.	JOSÉ GERALDO QUERIDO	Eng. Civ.	GUIDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR
Eng. Civ. e Seg. Trab.	JOSÉ LUIZ PARDAL	Eng. Civ.	VANESSA MARIA LEITE LUCCHESI
Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav.	JOSÉ PAULO GARCIA	Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav.	DÉCIO MOREIRA
Eng. Civ.	JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID	Eng. Civ.	LUIZ ROBERTO STEINER FRUET
Eng. Civ.	JOSÉ ROBERTO BARBOSA SATTO	Eng. Civ.	IVÂNIA CECÍLIA DOS SANTOS
Eng. Civ.	KEIKO OBARA KURIMORI	Eng. Civ. e Seg. Trab.	JANIO BANNWART
Eng. Civ.	LENITA SECCO BRANDÃO	Eng. Civ.	JOSÉ CLÁUDIO DI GIACOMO ELIAS
Eng. Civ.	LUIZ ADOLFO ALBERS DO MARCO	Eng. Civ., Eng. Agrim. e Seg. Trab.	LUIZ HENRIQUE BARBIRATO
Eng. Civ. e Seg. Trab.	LUIZ ANTONIO DALTO		
Eng. Civ.	MARCOS MANSOUR CHEBIB AWAD	Eng. Civ.	ANTONIO CARLOS DOLÁCIO
Eng. Civ.	MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA	Eng. Civ.	ANDRÉ LUIZ DE PAULA
Eng. Civ.	MILTON RONTANI JÚNIOR	Eng. Civ.	ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO
Eng. Civ. e Seg. Trab.	NELSON MARTINS DA COSTA	Eng. Civ.	MIGUEL GUZZARDI FILHO
Eng. Civ.	ORLANDO NAZARI JÚNIOR	Eng. Amb. e Seg. Trab.	TIAGO MARCELO PEIXOTO DA SILVA
Eng. Civ.	PATRICIA BARBOZA DA SILVA	Eng. Civ.	ALFONSO PAPPALARDO JÚNIOR
Eng. Civ. e Eng. Agrim.	PEDRO APARECIDO DE FREITAS		
Eng. Civ.	RAFAEL SANCINETTI MOMESSO	Eng. Civ.	FABRÍCIO JOSÉ MARIANI BARBOSA
Eng. Civ.	RENATO BARRETO PACITTI	Eng. Civ.	JOSÉ ROBERTO DO PRADO JÚNIOR
Eng. Civ.	RICARDO LEÃO DA SILVA	Eng. Civ.	ALEXSANDRO AVELINO DE SOUZA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eng. Civ.	RICARDO PERALE	Eng. Civ.	ROBERTO BENEDITO REQUENA JUVELE
Eng. Civ. e Seg. Trab.	RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS	Eng. Civ.	DOUGLAS ORTIZ BLUHU
Eng. Civ.	ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO	Eng. Civ.	HIGINO ERCÍLIO ROLIM ROLDÃO
Eng. Civ.	THIAGO LAISNER PRATA	Eng. Civ. e Eng. Agrim.	DÉCIO DO AMARAL
Eng. Civ. e Seg. Trab.	VERÍSSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO	Eng. Civ. e Seg. Trab.	CLAUDOMIRO MAURÍCIO DA ROCHA FILHO
Eng. Civ. e Seg. Trab.	WALTER LOGATTI FILHO		
Eng. Civ.	ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO	Eng. Civ.	FRANCESCO ROTOLO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Eletric. e Seg. Trab.	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA	Eng. Eletric.	MARCOS PERES BARROS
Eng. Eletric.	ALESSANDRA DUTRA COELHO	Eng. Eletric.	RODRIGO CUTRI
Eng. Telecom.	ALINE EMY TAKIY DE OLIVEIRA	Eng. Contr. Autom.	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA
Eng. Eletric.	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA	Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab.	LEONÍDIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO
Eng. Comp.	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI	Eng. Ind. Eletr.	JOSÉ WANDERLEY CARDOSO
Eng. Eletric.	ANTONIO AREIAS FERREIRA	Eng. Eletric. Eletrotec.	JORGE LUIZ RANGEL MACHADO
Tecg. Transm. Distr. Eletr.	ANTONIO CARLOS CATAI	Eng. Eletric., Eng. Oper. Eletron. e Seg. Trab.	ESIO SIZUO HIRATA
Eng. Eletric.	ANTONIO CLÁUDIO COPPO	Eng. Telecom.	THIAGO HENRIQUE ANANIAS RAIMUNDO
Eng. Eletric.	ARNALDO LUIZ BORGES	Eng. Eletric.	ERNESTO ALBERTO MERTENS JÚNIOR
Eng. Ind.	AURO DOYLE SAMPAIO		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eletr.			
Eng. Eletric. e Seg. Trab.	CARLOS COSTA NETO		
Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab.	CÉLIO DA SILVA LACERDA	Eng. Ind. Eletr.	ALEXANDRE SANTOS COVA
Eng. Eletric. e Seg. Trab.	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO	Eng. Eletric.	GEORGE ODA
Eng. Eletric.	CHRISTYAN PEREIRA KELMER CONDÉ		
Eng. Eletric.	CYRO BARBOSA BERNARDES	Eng. Eletric.	RICARDO GUEDES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Eng. Eletric.	EDELMO EDIVAR TEREZI	Eng. Eletric.	LUIZ AUGUSTO ARROYO
Eng. Eletric.	EDGAR DA SILVA	Eng. Eletric.	SÉRGIO ANTONIO SOUTO VASCONCELOS
Eng. Eletric. e Seg. Trab.	EDSON FACHOLI		
Eng. Ind. Eletr.	EDVAL DELBONE	Eng. Eletron.	OSWALDO EGYDIO GONÇALVES JÚNIOR
Eng. Eletric. e Seg. Trab.	FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE	Eng. Eletric.	JOÃO ÉLIO DE OLIVEIR FILHO
Eng. Eletric.	JOÃO DINI PIVOTO	Eng. Eletric.	DIMAR BERGAMO
Eng. Eletric. Eletron.	JOSÉ NILTON SABINO		
Eng. Eletric.	JOSÉ VALMIR FLOR	Eng. Eletric.	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO
Eng. Eletric.	LAÉRCIO RODRIGUES NUNES	Eng. Eletric. e Seg. Trab.	JOÃO SÉRGIO MARTINS DA CUNHA
Eng. Eletric.	LAERTE LAMBERTINI	Eng. Eletric. e Eng. Civ.	ONIVALDO MASSAGLI
Eng. Eletric.	LUIZ FERNANDO BOVOLATO	Eng. Eletric.	MARIÂNGELA DE CARVALHO BOVOLATO
Eng. Eletric.	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS		
Eng.	MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA	Eng.	FREDERICO ANTUNES AFONSO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eletric. e Seg. Trab.		Eletric e Seg. Trab.	DE SOUZA
Eng. Eletric.	MÁRIO GONÇALVES MONTEIRO	Eng. Eletric.	MIGUEL APARECIDO DE ASSIS
Eng. Eletric.	MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO		
Eng. Eletric. Eletron.	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA	Eng. Eletric. Eletron.	VIVIANA APARECIDA CONSTANCIO
Eng. Eletric. Eletrotec. e Seg. Trab.	ODÉCIO BRAGA DE LOUREDO FILHO	Eng. Eletric.	PAULO EDUARDO DE QUEIRÓS MATTOSO BARRETO
Eng. Eletric.	PAULO HENRIQUE BOSSI COVER	Eng. Eletr.	EDVILSON ROBERTO RODRIGUES GARCIA
Eng. Eletric.	PAULO ROBERTO BOLDRINI	Eng. Eletrotec.	RAUL TEIXEIRA PENTEADO FILHO
Eng. Eletric. e Seg. Trab.	PEDRO SÉRGIO PIMENTA	Eng. Eletric.	OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
Eng. Eletric.	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE		
Eng. Eletric. Eletron.	RENATO BECKER	Eng. Eletron.	GILBERTO CHACCUR
Eng. Eletric.	RICARDO HENRIQUE MARTINS	Eng. Eletric.	REINALDO ROBERTO DA SILVA
Eng. Eletric.	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA	Eng. Eletric. e Seg. Trab.	RUI ADRIANO ALVES
Eng. Eletron.	SILVIO ANTUNES	Eng. Eletric. Eletron.	DENIS RONALDO PINTO
Eng. Eletric.	TIAGO FURLANETTO	Eng. Eletric.	PETER RICARDO DE OLIVEIRA FAVORETTI
Eng. Ind. Eletr.	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO		
Eng. Eletric.	TONY MENEZES DE SOUZA	Eng. Oper. Eletrotec. e Eng. Oper. Eletron.	CARLOS AUGUSTO SIMONIAN DOS SANTOS
Eng. Eletric.	WOLNEY JOSÉ PINTO	Eng. Ind. Eletr.	EDUARDO LUSTOZA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS			
TITULAR		SUPLENTE	
Geol.	DANIEL CARDOSO	Geol.	GISELE CÁSSIA SANTONI
Geol.	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA	Geol.	ANDERSON MILAN
Geol.	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO	Geol.	JOSÉ EDUARDO ZAINÉ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Mec. e Seg. Trab.	ADNAEL ANTONIO FIASCHI	Eng. Mec.	WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA
Eng. Mec.	ANDRÉ LUÍS CARLINI		
Eng. Mec.	ÂNGELO CAPORALLI FILHO	Eng. Mec.	JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO
Eng. Mec. e Eng. Civ.	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA	Eng. Mec. e Eng. Civ.	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA
Eng. Mec.	CAMILO MESQUITA NETO	Eng. Prod. Mec.	JULIANO FERRUCCI
Eng. Mec.	CARLOS TADEU BARELLI	Eng. Mec.	VINICIUS JOSÉ ALVES FERREIRA
Tecg. Mec.	CLÁUDIO BUIAT	Tecg. Mec. Proc. Ind.	FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
Eng. Mec.	CLÁUDIO HINTZE		
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram., Ind. Quim. e Seg. Trab.	DALTON EDSON MESSA	Eng. Mec.	JOSÉ LUIZ REGO MEDEIROS CUNHA
Eng. Mec.	DEMÉTRIO ELIE BARACAT	Eng. Mec.	RÉGIS PASINI
Eng. Oper. Mec.	EDENÍRCIO TURINI		
Eng. Mec. e Seg.	EDUARDO GOMES PEGORARO	Eng. Mec. e Seg. Trab.	YUKIO KOBAYASHI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Trab.			
Eng. Mec.	EGBERTO RODRIGUES NEVES		
Eng. Mec.	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI	Eng. Mec.	JÚLIO CÉSAR BIANCHINI
Eng. Mec.	FERNANDO ANTONIO CHRISTINI	Eng. Mec.	MIGUEL DE PAULA SIMÕES
Eng. Ind. Mec.	FERNANDO EUGENIO LENZI	Eng. Prod. Mec.	ANDRÉ LUÍS DORIGAN MARCELLINO
Eng. Mec.	FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA	Eng. Prod. Mec.	ANDRÉ LUÍS HELLENO
Eng. Mec.	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO	Eng. Mec.	RUY COUTRIN NETO
Eng. Mec.	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES	Eng. Mec.	LUIZ DARÉ NETO
Eng. Oper. Fabric. Mec. e Eng. Mec.	GILMAR VIGIODRI GODOY		
Eng. Mec.	ITAMAR RODRIGUES	Eng. Mec.	JOSÉ JOSUÉ DA COSTA
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.	JANUÁRIO GARCIA	Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.	LUCIANO JOSÉ PELOGIA FREZATTI
Eng. Oper. Fabric. Mec.	JOSÉ ANTONIO NARDIN		
Eng. Mec.	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS	Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab.	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA
Eng. Mec.	JOSÉ JÚLIO JOLY JÚNIOR		
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA	Eng. Ind. Mec.	DELCIDES BRASSALOTI NETO
Eng. Prod. Mec. e	JOSÉ VINICIUS ABRÃO		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Seg. Trab.			
Eng. Mec.	LILIAN CRISTINA MOREIRA BORGES		
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram.	MARCOS MUZATIO	Eng. Prod. Mec.	RODOLFO FERNANDES MORE
Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab.	MÁRIO ANTONIO MASTEGUIN	Eng. Mec.	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS
Eng. Mec. e Eng. Civ.	MÁRIO PERO TINOCO	Eng. Ind. Mec.	FRANCISCO AMELOTTI SOBRINHO
Eng. Mec.	MAURÍCIO UEHARA	Eng. Mec.	OSWALDO MARIANO JÚNIOR
Eng. Prod. Mec.	MILTON VIEIRA JÚNIOR	Eng. Mec.	JOSÉ WANDERLEI ZANARDO MARTIN
Eng. Mec.	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO	Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab.	PAULO ROBERTO LAVORINI
Eng. Mec.	PAULO EDUARDO GRIMALDI	Eng. Ind. Mec.	JOVIANO FELICE
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.	PAULO ROBERTO PENELUPPI	Eng. Ind. Mec.	LEANDRO CAVALCANTE BARRIONUEVO
Eng. Ind. Mec.	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO	Eng. Mec.	RUI EVANGELISTA DOS SANTOS
Eng. Prod. Metal. e Seg. Trab.	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab.	JABRA HABER
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA	Eng. Ind. Mec.	NESTOR THOMAZO FILHO
Eng. Mec.	WILTON MOZENA LEANDRO		



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Quim.	ADEMAR SALGOSA JÚNIOR	Eng. Quim.	LUÍS RENATO BASTOS LIA
Eng. Quim. e Seg. Trab.	BALMES VEGA GARCIA	Eng. Alim.	ALEXANDRE LUÍS PESSOA
Eng. Quim., Eng. Civ. e Seg. Trab.	HAMILTON ARNALDO RODRIGUES	Eng. Alim.	PAULO EDUARDO DA ROCHA TAVARES
Eng. Quim.	HIGINO GOMES JÚNIOR		
Eng. Quim.	JORGE MOYA DIEZ	Eng. Alim.	SANDRA EUGÊNIA ALEXANDRE MATURANA
Eng. Alim.	JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA	Eng. Alim.	ANDRÉA CARLA DA SILVA BARRETTO
Eng. Quim.	JOSÉ EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	Eng. Ind. Quim.	JAIME RANCMAN WEBER
Eng. Quim.	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA	Eng. Quim.	MÁRCIA MAISA DE FREITAS AFONSO
Eng. Alim.	RODOLFO DE FREITAS	Eng. Alim.	FRANCISCO JOHO HIROMOTO
Eng. Quim. e Eng. Eletric.	VALTER DOMINGOS IDARGO	Eng. Quim. e Seg. Trab.	MILTON SOARES DE CARVALHO
Eng. Quim.	ZEINAR HILSIN SONDAHL	Eng. Alim e Eng. Civ.	FERNANDA OSÓRIO MENCHON FELCAR

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO			
TITULAR		SUPLENTE	
Eng. Civ. e Seg. Trab.	HIRILANDES ALVES	Eng. Civ. e Seg. Trab.	LUÍS ANTONIO BAGATIN
Eng. Agr. e Seg. Trab.	MARIA AMÁLIA BRUNINI	Eng. Agr. e Seg. Trab.	BENEDITO DE JESUS OLIVEIRA
Eng. Metal. e Seg. Trab.	MAURÍCIO CARDOSO SILVA	Eng. Eletric. e Seg. Trab.	WALTER BERRETTARI FILHO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ANEXO Nº ORDEM 03

PROCESSO: C-1026/2009

ATO NORMATIVO Nº XXX, DE XX DE XXX 2016

Dispõe sobre a adoção, em caráter facultativo, do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "f" e "k" do art. 34 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº 2016, realizada em 8 de dezembro de 2016, e

“Considerando que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas, com amparo na alínea "f" do art. 34 da referida Lei nº 5.194, de 1966, organizar os procedimentos de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais pertencentes ao Sistema Confea/Crea”;(NR)

Considerando a necessidade, ditada pela crescente complexidade dos empreendimentos, da adoção de novos mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade;

Considerando que os instrumentos tradicionais de fiscalização verificam a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, mas não conseguem verificar o efetivo acompanhamento do profissional; e

Considerando a Resolução nº 1024, de 21 de agosto de 2009, alterada pela Resolução nº 1.084, de 21 de outubro de 2016, ambas do Confea, que dispõe sobre a adoção, do Livro de Ordem de obras e serviços nas obras de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, decide:

Art. 1º - Adotar o Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e das demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, de uso facultativo.

Art. 2º - O Livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades dos responsáveis técnicos relacionadas à obra ou serviço.

Parágrafo único – quando houver o uso do Livro de Ordem os dados referente ao recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devem ser nele registrados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 3º - O Livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico e demais profissionais intervenientes na obra ou serviço, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.

§ 1º - Serão, obrigatoriamente, registrados no Livro de Ordem:

I - dados do empreendimento, de seu(s) proprietário(s), do(s) responsável(eis) técnico(s) envolvido(s) na(s) atividade(s) e da(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica;

II - as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;

III - as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;

IV - posição física do empreendimento no dia de cada visita técnica;

V - orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;

VI - nomes de empreiteiras ou subempreiteiras, nomes de outros profissionais responsáveis por projetos e ou responsabilidades técnicas específicas, caracterizando as atividades e seus encargos, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;

VII - acidentes e danos materiais ou ambientais ocorridos durante os trabalhos;

VIII - os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico;

IX - nas obras de Agronomia devem constar no Livro de Ordem as anotações referentes às receitas prescritas para cada tipo de cultura, bem como as orientações para aplicação dos produtos receitados;

X - a visita da fiscalização, consignando, se houver toda e qualquer ocorrência em desacordo com o projeto e/ou serviços aprovados;

XI - implementação das ordens de serviços relativa às normas e procedimentos de segurança do trabalho do empreendimento ou empresa; e

XII - outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.

§ 2º - Todos os relatos de visitas serão datados e assinados pelo responsável técnico pela obra ou serviço. O destinatário da orientação de execução transmitida pelo responsável técnico deverá apor sua assinatura ao Livro de Ordem, dando assim a sua ciência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 3º - A data de encerramento do Livro de Ordem será a mesma de solicitação da baixa da ART por conclusão do empreendimento, por distrato ou por outro motivo cabível.

Art. 4º - Quando o profissional responsável técnico pelo empreendimento ou empresa fizer uso do Livro de Ordem, deverá mantê-lo permanentemente no local da obra, serviço ou atividade, durante o tempo de duração dos trabalhos.

Parágrafo único - É facultado aos autores dos projetos, ao contratante ou proprietário da obra ou serviço efetuar anotações no Livro de Ordem, datando-as e assinando-as.

Art. 5º - Fica reservada a folha de número um do Livro de Ordem para o Termo de Abertura, contendo os registros quanto à natureza do contrato e dos dados do empreendimento, do proprietário, dos responsáveis técnicos e demais profissionais intervenientes na obra ou serviço.

Art. 6º - Os modelos porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras, etc., em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que sejam previamente aprovados pelo Crea, devendo atender às exigências deste ato normativo.

Art. 7º - O Crea-SP poderá disponibilizar o preenchimento do Livro de Ordem através dos serviços "on-line".

Art. 8º - Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 09 – Fica revogado o Ato Normativo nº 6, de 28 de maio de 2012 e as disposições em contrário.

São Paulo, de dezembro de 2016.

Engº Vinicius Marchese Marinelli
Crea-SP nº 5062051089
Presidente do Conselho